



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1618** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## STJ já julgou 203 mil processos em 2006

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já julgou 202.882 processos entre janeiro e setembro de 2006. Foram 66.250 agravos de instrumento e 65.418 recursos especiais. Os habeas corpus julgados atingiram o número de 12.105, e os conflitos de competência, 9.889. O Tribunal também julgou 10.177 liminares. Esses e outros dados constam do Boletim Estatístico do STJ, atualizado mensalmente e publicado no portal do Tribunal desde 2001.

Em setembro, os processos mais julgados no Tribunal foram os agravos de instrumento – recurso que leva ao STJ a apreciação sobre o cabimento do recurso especial, quando o tribunal local nega sua remessa. No mês, foram julgados quase 10 mil desses, dos quais 78% foram negados. Já os recursos especiais julgados

foram 9.659; a maioria (58%) teve resultado favorável.

Incluindo as Justiças Estadual, Federal e especializadas, São Paulo responde por 33% dos processos que sobem ao STJ. Na seqüência ficam o Rio Grande do Sul, (22%), Rio de Janeiro (10%), Paraná (6%) e Minas Gerais (6%). Considerando cada ramo judicial, a Justiça Estadual é a origem de 67% dos casos processados pelo STJ, a Federal, de 26%, e a especializada, de 6%. As ações originárias corresponderam a 1% dos processados pelo Tribunal. Além disso, dos 23.879 casos processados no mês, 162 tiveram origem em outros países.

Apenas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) remeteu ao STJ 39 mil processos. Em segundo lugar, aparece o TJ de São Paulo, com 24 mil

processos. Entre os Tribunais Regionais Federais, o da 4ª Região (Sul) é o que mais contribui para a atividade da Corte, com quase 19 mil processos.

O órgão julgador que recebeu mais processos em setembro foi a Terceira Turma, da Seção de Direito Privado: seus ministros receberam quase cinco mil processos para julgamento nesse colegiado. Entre as Seções, a que mais recebeu processos foi a Primeira, responsável por casos de Direito Público: foram 1.188 processos, contra 500 de cada uma das outras duas Seções.

Para mais informações, <http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Boletim/>. A página traz dados atualizados mensalmente desde 2001. Basta acessar o link “Estatística” no item “Conheça o STJ” do menu de navegação.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

### Portaria

#### PORTARIA Nº 544/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições normais, considerando o contido na portaria nº 002/2006-DF, do Juiz Nilson Afonso da Silva, Diretor do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis, resolve designar **DAYANE CRISTINE GOMES PEREIRA**, portadora do RG nº 208.345 - SSP/TO, e do CPF nº 836.480.621-15, para responder pelo cargo de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da supracitada Comarca, a partir desta data.

#### PORTARIA Nº 545/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando a concessão de férias a Juíza Maria Adelaide de Oliveira, titular da Comarca de 2ª Entrância de Miranorte, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar os Juizes **MARCELO RODRIGUES DE ATAÍDES** e **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETO**, titulares das Vara Criminal e Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções normais, responderem pela Área Criminal e Área Cível, respectivamente, da Comarca de Miranorte, a partir desta.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro do ano 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 546/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, ex vi da competência atribuída no art. 171, inciso I, da Lei Estadual nº 1.050/99, e a Lei Complementar Estadual nº 10/96, art. 104, inciso III, tendo em vista o teor dos Autos Administrativos – ADM 35.696/2006,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Constituir Comissão de Sindicância, designando como Presidente, **MARY NALVA FERREIRA DE MIRANDA E SOUSA**, Analista Judiciário; como membro, **ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA**, Analista Judiciário; e como Secretário, **RUTO CÉSAR MOREIRA COSTA**, Atendente Judiciário, servidores deste Sodalício, para procederem à apuração dos fatos constantes dos Autos, em epígrafe (ADM 35696/2006).

**Art. 2º** - A Comissão ora constituída terá o prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, nos termos do art. 161, § 4º, da citada Lei.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 409/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear a pedido da Desembargadora **WILLAMARA LEILA**, Corregedora-Geral da Justiça, **VANDERLUCIA VANDERLEI VELOSO SOUSA**, portadora do RG nº 150.339 2ª Via - SSP/TO e do CPF nº 967.519.161-91; para o cargo, em comissão, de Secretário TJ, símbolo ADJ-3, para ter exercício na Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 1º de novembro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

### Termo de Homologação

**Procedimento:** Pregão Presencial nº 032/2006.

**Processo:** ADM – 35548 (06/0050849-8).

**Objeto:** Contratação de Empresa para Fornecimento de Material de Copa

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 299/2006, e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial nº 032/2006**, do Tipo **Menor Preço Global**, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

\* **DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS TOCANTINS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05131.060/0001-67, no valor de R\$ 22.286,02 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas-TO, aos 06 dias do mês de novembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

### Extrato de Contrato

**Contrato:** nº 070/2006

**Processo Administrativo:** ADM – 35596/2006

**Modalidade:** Pregão nº 029/2006

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**Contratada:** Pereira e Milhomem Ltda-Me

**Objeto do Contrato:** Aquisição de Suprimentos de Informática

**Valor Total:** R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

**Recurso:** Tribunal de Justiça

**Programa:** Apoio Administrativo

**Atividade:** 2006.0501.02.126.0195.2003

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.30 (00)

**Data da Assinatura:** 31/10/2006

**Signatários:** Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

**JOSÉ JÚNIOR SILVA MILHOMEM**

Representante Legal

Palmas-TO., 07 de novembro de 2006.

### Extrato de Termo Aditivo

**Contrato:** nº 004/2006.

**Termo Aditivo:** 4º (Quarto)

**Processo Administrativo:** ADM – 35022 (05/0043899-4).

**Modalidade:** Concorrência nº 002/2005.

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**Contratada:** American Banknote S/A.

**Objeto do Contrato:** Prestação de Serviços de Confecção, Transporte, Distribuição e Controle de Selos de Fiscalização de Atos Notariais e Registrais empregados pelas Serventias Extrajudiciais.

**Valor do Contrato:** R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) o milheiro de selos e valor global estimado do contrato é R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais).

**Recurso:** FETJ.

**Atividade:** 2005.0603.02.061.0049.4321.

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.30 (40).

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39 (40).

**Vigência:** 12 (doze) meses

**Data da Assinatura:** 31/10/2006.

**Signatários:** Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

**MAURÍCIO KOJI SAHARA**

Representante Legal da Empresa

Palmas-TO, 07 de novembro de 2006.

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Portaria

#### PORTARIA Nº 024/2006 – CGJ

A DESEMBARGADORA **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

**CONSIDERANDO** que ao Corregedor-Geral da Justiça compete determinar a realização de Inspeções, quando entender necessárias (**Art. 17, inciso II, Res. nº 004/2001-RITJ-TO e artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 10/96**);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se apurar diversas denúncias apresentadas neste órgão correicional com relação à cadeia pública da cidade de Barrolândia, Comarca de Miranorte - TO;

#### **RESOLVE:**

1 - Determinar a realização de **Inspeção na Comarca de Barrolândia – TO**, a fim de esclarecer as denúncias apresentadas neste órgão correicional;

2 – Designar a **Doutora Adelina Maria Gurak**, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas e o **Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins e **Nei de Oliveira**, da Coordenador de Apoio da Corregedoria-Geral da Justiça, para no dia **07 de novembro do corrente ano**, realizar, sob a **Presidência da Magistrada** o ato de **inspeção na Cadeia Pública da cidade de Barrolândia, Comarca de Miranorte – TO**;

**REGISTRE-SE. E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006).

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Corregedora-Geral da Justiça

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1524/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 270/03- TJ/TO  
EXEQUENTE(S): PEDRO GOMES CARVALHO CANTO  
ADVOGADO(S): Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro  
EXECUTADO(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Abra-se vistas dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 68/70 e que informam sobre o cumprimento do acórdão. Após, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 06 de novembro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

### **RECLAMAÇÃO Nº 1538/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1509/98 - TJ/TO  
RECLAMANTE: ASSAMP - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ADVOGADO(S): Eder Barbosa de Sousa  
RCLAMADO(S): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Manifeste-se o reclamante sobre os documentos de fls. 19/23 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 06 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

### **SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1812/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 13139/06-Vara  
REQUERENTE(S): ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: João Rosa Júnior  
REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Nestes autos, o Estado do Tocantins ajuíza pedido de suspensão de liminar conferida pela MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Gurupi que, apreciando pedido formulado pelo Ministério Público Estadual na Ação Civil Pública nº 13139/06, proferiu decisão concedendo antecipadamente a tutela para determinar ao requerente que fornecesse para o paciente DALTON TEIXEIRA FRANÇA o medicamento ARIPIPRAZOL, indicado para tratamento do quadro clínico do paciente que apresentava situação de profunda ansiedade com possível agravamento do quadro para debilidade mental. Na inicial o requerente aduz que determinada droga é de custo elevado, que o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar o pedido formulado e, finalmente, que não há regulamentação legal para que o Estado atenda a demanda de medicamentos. Requer, desta forma, a suspensão dos efeitos da referida liminar sem, contudo, indicar quais seriam as lesões provocadas pela manutenção da decisão. É o relatório. DECIDIDO. Como tenho feito em outras decisões da mesma espécie, antes de analisar o pedido em si, faço algumas considerações genéricas pertinentes à Suspensão de Liminar. A medida requerida nestes autos é de natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Assim, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos, no caso de ação civil pública, no § 1º do artigo 12, da Lei nº 7.347/85. Tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, como exegese do artigo legal, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto no artigo 12, § 1º, da Lei da Ação Civil Pública. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Mesmo entendimento têm os Ministros da Corte Especial do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, JURÍDICA E ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. 1. Incabível, no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de suspensão de liminar concedida por Desembargador Relator em Agravo de Instrumento, se ainda não apreciado o Agravo Interno ou o próprio Agravo pelo colegiado do Tribunal de origem (Leis nº 8.437/92, art. 4º, e § 5º; e nº 8.038/90, art. 25). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de liminar, decisão de cunho político, apenas se atém à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Não há espaço, aqui, para questões afetas ao mérito da espécie, passíveis de deslinde, apenas, no âmbito de cognição plena inerente às instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 137 / DF; Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; Corte Especial; 20/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 91; v.u.) Observada a extensão do exame da matéria da suspensão, cabe-me, agora, analisar a existência, ou não, dos requisitos exigidos legalmente. O caso dos autos ultrapassa os limites do direito. É de se aplicar aqui o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos mais expressivos em que repousa o Estado Democrático de Direito, forjado expressamente no texto constitucional em seu artigo 1º, III. Segundo o entendimento mais moderno, o direito deve ser visto à luz da Constituição, Lei Maior de uma nação. Assim, todas as normas devem ser interpretadas de acordo com os princípios eleitos pelo constituinte para serem as principais diretrizes do Estado. Assim, adotando tal posicionamento, a questão deve ser decidida de forma que não contrarie o mandamento constitucional. Conforme comprovam os documentos acostados neste feito e, até mesmo, como relatado pelo suscriptor da inicial, o mal que acomete o paciente lhe traz sofrimento atroz, podendo evoluir para um quadro de debilidade mental. Também não se pode negar que, ainda que fosse uma família com recursos, o tratamento para a doença é de preço muito elevado. Convenhamos, nem mesmo as famílias de classe média poderiam suportar tal custo. No pedido formulado pelo Estado, em nenhum momento, foi indicado que o tratamento causaria lesão grave. E mesmo que causasse, pois para o Poder Público o valor não seria inatingível, comparando com os gastos exorbitantes com publicidade e propaganda. O legislador, em sua função precípua de criar leis, não pode prever todas as situações concretas que poderiam ser reguladas pelo texto legal. Nestas situações imprevisíveis fica à cargo do Magistrado a solução do litígio. Na tentativa de dar fundamento ao seu pleito, o Estado aponta que o medicamento ARIPIPRAZOL, não faz parte da relação dos medicamentos de fornecimento gratuito e obrigatório constante no Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional do Ministério da Saúde. Arrebatá-me, neste momento, uma dúvida. Será que o Sr. Ministro da Saúde acharia o medicamento dispensável se o paciente fosse seu próprio filho? Como suspender a decisão proferida e manter a angústia e o sofrimento de uma pessoa que é acometida de doença grave e que bate às portas da Administração Pública buscando socorro para o seu tratamento? De observar-se, neste ponto, outro princípio constitucional que, embora não explícito, vem sendo amplamente adotado na Suprema Corte que é o da razoabilidade. O que é mais razoável no momento? Proteger o Estado ou tutelar o direito à vida digna do paciente? Ora, o exame dos autos não deixa dúvidas de que o interesse à vida digna é que deve ser tutelado no momento. Estaria sendo desumana se colocasse o interesse público à frente da possibilidade de cura, ou de que o doente pudesse, ao menos, viver sem os terríveis sintomas provocados pelo mal que lhe aflige. Nenhum interesse pode se sobrepor à vida humana e mais, à vida digna. Além do mais, não há nos autos nenhuma prova robusta que comprove a alegação de que a economia do Estado, ou quicã, a sua ordem administrativa, poderão sofrer grave dano com a manutenção da r. decisão do Magistrado "a quo". O temor do requerente funda-se, exclusivamente, em meras alegações, insuficientes para o deferimento do pedido. Com efeito, em recente julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão exatamente nesse sentido. Vejamos: SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MATERIA NÃO EXAMINADA NA VIA SUSPENSIVA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. A questão pertinente à ilegitimidade ativa do Ministério Público, remonta à suposta ofensa à ordem jurídica - e de lesão à ordem jurídica não se há falar na excepcional via da suspensão de liminar ou de sentença, com resguardo assegurado na via recursal própria (SS nºs 909, 917 e 924). 2. Cumpria ao requerente demonstrar e quantificar o risco real da potencialidade lesiva da decisão, sendo insuficiente a mera alegação da lesão. 3. Agravo não provido. (AgRg na SLS 169 / SP; Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; Corte Especial; 20/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 93; v.u.) Isto posto, forte nas considerações acima expendidas, INDEFIRO a suspensão da liminar requerida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Palmas, 31 de outubro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª : ORFILA LEITE FERNANDES

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3509 (06/0052241-5)  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: César Augusto Margarido Zaratín  
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 4374/06 DO TJ/TO  
LIT.PAS.NEC.: JOSIVAN NERI DE BARROS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 43/45, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador de Justiça César Augusto Margarido Zaratín, contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, que concedeu monocraticamente em sede de Habeas Corpus, a ordem para reconhecer o direito do paciente à progressão de regime. Alega o Impetrante que o MM.º Juiz da Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO indeferiu, em 04 de julho do ano corrente, progressão de regime solicitada por Josivan Neri de Barros, autos nº 2005.0000.3215 – 0/0, condenado nas sanções do artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76. Que contra essa decisão, o então paciente interpôs habeas corpus neste Tribunal, sustentando, em síntese, a ilegalidade da decisão de 1.º grau, visto que o Supremo

Tribunal Federal, em recente decisão, afastou o obstáculo relativo à progressão de regime para os condenados por crimes de caráter hediondo, além do que estariam presentes os demais requisitos autorizadores do benefício. Que o relator do HC 4374/06, Desembargador Antônio Félix, em decisão monocrática, concedeu a ordem para reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, contrariando o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Que essa decisão é ilegal e abusiva, portanto, deve ser suspensa. Requeiru a concessão de liminar para suspender a decisão proferida no Habeas Corpus 4374/06, requerendo também o de praxe. Juntos os documentos de fls.11/40. Relatados, decido. Analisando os presentes autos observa-se que o ato atacado através da presente via mandamental se refere a uma decisão proferida por um Desembargador membro desta Corte de Justiça. Assim sendo, a impetração é inadequada, uma vez que o remédio heróico, pela natureza específica que possui, não pode ser utilizado como substituto recursal. Ademais, partilho do entendimento de que liminar concedida por Desembargador não pode ser cassada liminarmente na mesma instância, vez que tal atribuição compete aos Tribunais Superiores. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - CASSAÇÃO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NEGADA PELO PRESIDENTE DO STJ. 1. Não pode um desembargador, a título de revisão, em reclamação, suspender liminar concedida por outro desembargador, em mandado de segurança de competência originária, porque essa suspensão está inserida nas atribuições dos tribunais superiores, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/64, com as alterações da MP 2.180-35/2001. 2. Hipótese de maior gravidade porque a suspensão obtida de forma ilegal fora antecedentemente negada pelo Presidente do STJ. 3. Reclamação julgada procedente. (STJ - REC 1709 - TO (2004/0134776-5) - 1ª S. - Relª Minª Eliana Calmon - DJU 07.11.2005)". Deste modo, por ser incabível mandado de segurança à espécie, indefiro a inicial, com arrimo no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, c/c artigo 8º da Lei 1.533/51, e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após as devidas anotações de praxe, arquivem-se os autos. Palmas, 26 de outubro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6810/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 69475-4/06)  
AGRAVANTE: VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA  
ADVOGADOS: Maurício Haeffner e Outro  
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outro  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "J. Defiro como requerido (pedido de vista e carga). Palmas, 26 de setembro de 2006". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### ACÃO RESCISÓRIA Nº. 1598/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS N.º 9245-4/05)  
AUTOR : MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO E MAYSIA FRANCO GOMES, NESTE ATO REPRESENTADOS POR SEU GENITOR LEONDINIZ GOMES  
ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro  
RÉUS : JOSÉ CARLOS CAMARGO E OUTRO  
ADVOGADA: Marly de Moraes Azevedo  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Ação Rescisória com pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Martinho Gomes de Souza Neto e Maysia Franco Gomes, representados por seu genitor Leondiniz Gomes, contra o Senhor José Carlos Camargo e Germiro Moretti. Alegam os autores que adquiriram todos os direitos possessórios dos lotes de n.º 01,02,03 e 04, integrantes do conjunto QI – G, da quadra ARSE 14, do loteamento Palmas, inclusive com as benfeitorias, pagando o preço de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Aduz que o segundo réu, exibindo contrato de cessão de direitos e procuração pública outorgada pelo primeiro requerido, que autorizava o outorgado a vender, como de fato vendeu os imóveis acima descritos, que estavam livres e desembaraçados. Ressaltam que nem a Cessão de direitos nem o instrumento de procuração Pública, ambos lavrados pelo primeiro réu em favor do segundo, não continham nenhuma condição resolutive e/ou ressalva. Que no Contrato de compra e Venda dos já referidos lotes, o preço certo e ajustado foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada lote; que em 20 de junho de 2003, antes mesmo da propositura da Ação de Rescisão Contratual (06.01.04), os contratantes celebraram Contrato Aditivo, no qual compradores e vendedor ratificaram a avença anterior para corrigir o real preço global da Cessão de Direitos, para R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), indicando outros bens que integraram o negócio já efetuado, quais sejam, um lote residencial situado na Alameda João Congo, ARSE 21, conjunto QI – 3, lote 16 em Palmas – TO; e um veículo Chevrolet, tipo S-10, ano/modelo 2001, placa MVR 8506. Que os autores após cumprirem todas as formalidades contratuais, firmaram Escritura de Compra e Venda com cláusula resolutive com a CODETINS, em 08 de agosto de 2003, com o qual adquiriram a propriedade dos imóveis. Atestam que isso legitima a posse mansa e pacífica sobre os imóveis, bem como a propriedade e a boa-fé dos adquirentes. Ssalientam que a sentença rescindenda é inexequível em relação a terceiros que não integraram o processo de conhecimento e que ambos os réus tinham pleno conhecimento de que os documentos eram públicos, portanto, não há como negar que os mesmos agiram em conluio para prejudicar terceiros. Alegam que a eficácia da sentença dependeria da presença de todos os litisconsortes no processo. Nos casos de litisconsórcio unitário, a sentença, sem a presença de todos os co-legitimados, não pode produzir os efeitos que lhe são próprios. Afirmam que o fumus boni juris está amplamente demonstrado, tanto pelos fatos narrados e documentos que

comprovam a regularidade da aquisição feita pelos autores, como também pelo fundamento da ausência e a não participação dos autores no processo de cognição, quando era necessária por imposição legal. Quanto ao periculum in mora, ressaltam que este é evidente, eis que os autores estão correndo risco de iminente "despejo" de seu lar, adquirido de boa-fé do segundo réu, e que foi adquirido sem qualquer ressalva ou condição do segundo. Ao final, requerem seja deferida liminar de antecipação de tutela para sustar os efeitos da sentença rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Esperam, em análise de mérito, seja julgada precedente a ação e consequentemente anulada a sentença proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual C/C Perdas e Danos n.º 9245/05, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Requeiram também o de praxe. Juntos os documentos de fls. 25/251. É o relato do necessário. DECIDO. A pretensão dos autores é ter deferida a tutela antecipada, para sustar os efeitos da sentença rescindenda, considerando que os riscos e prejuízos de incerta reparação, vez que o desalojamento de sua família acarretará danos de elevada monta. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, pois há o risco de lesão irreparável ao direito dos autores, caso não sejam suspensos os efeitos da sentença rescindenda. Existente nos autos prova inequívoca das alegações e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos autores, comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada. Diante do exposto, CONCEDO a liminar de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda. Notifique-se o MM.º juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, responderem aos termos da ação. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 1.º de novembro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – RELATOR.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6889/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 13558-7/05)  
AGRAVANTE: NATAL DE SOUZA  
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros  
AGRAVADO: MARILON BARBOSA CASTRO  
ADVOGADOS: Vilobaldo Gonçalves Vieira e Outra  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por NATAL DE SOUZA, qualificado, nos termos do art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005, nos autos da ação supra mencionada que lhe propõe MARILON BARBOSA CASTRO, ora Agravado, também representado por advogado, constituído, por não se conformar com a decisão de fls. 39/43, do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que concedeu a liminar, com fundamento no artigo 928 do CPC, para determinar a reintegração do autor/agravado na posse dos imóveis descritos. Aduz o Recorrente que conforme se extrai dos inclusos contratos, agravante e agravado firmaram compromissos de compra e venda, por meio dos quais o primeiro prometeu vender ao segundo, o imóvel rural denominado Fazenda Mumbuca, localizado no Município de Rio do Sono, integrada de várias glebas, constando nos citados instrumentos, áreas de 333.27 e 20 alqueires, respectivamente. Ambas as áreas compromissadas integram o perímetro total da mencionada Fazenda, sendo a área da parte maior composto de 5 glebas, perfazendo 1.613,06 hectares, equivalente a 333.27 alqueires goianos e da parte menor, com 96.80 hectares, correspondente a 20 alqueires. Pelo contrato da área maior, os promitentes vendedores, ora agravados, alegam que são legítimos senhores proprietários e possuidores do imóvel, livre de quaisquer ônus e dívidas, inclusive de natureza fiscal, contendo casa sede, coberta com telhas comum e colonial, 100 hectares de pastagens aproximadamente, 02 currais de madeira de lei, bezerreiro com metade coberto com telha Brasilite, tronco e embarcadouro, cuja propriedade se situa no Município de Rio do Sono. No item II, letras a, b, c, d, e, do citado compromisso de compra e venda, as partes estipularam o valor do negócio e a forma de pagamento, vinculando o saldo da dívida ao preço da arroba de boi, vigente nas datas conveniadas para o pagamento. É certo que o total de R\$ 442.900,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e novecentos reais), equivalente a 8.858 arrobas de boi referente aos 333.27 alqueires, deveria ser pago da seguinte forma: a) a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sinal do negócio e princípio de pagamento no ato da assinatura do contrato; b) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 05 de agosto de 2004; c) a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), representada pela caminhonete D-20, ano de fabricação 1.990, modelo 91, a ser entregue no dia 05 de agosto de 2.004. d) o saldo de R\$ 310.900,00 – seria pago em 04 parcelas bimestrais, com vencimentos previstos para 14/09/2.004, 14/11/2.004, 14/01/2.005 e 14/03/2.005, valores vinculados ao indexador previsto no contrato, com garantia de preço mínimo de R\$ 40,00 por arroba. Dessas avenças, o promissário comprador, ora agravante, ao contrário do que afirma o autor agravado, pagou a importância de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), cumprindo integralmente as condições previstas nas letras a, b, e c do item II do primeiro contrato, tudo conforme atesta com os inclusos comprovantes de transferências bancárias e entrega de veículo, efetuados no período de 27 de agosto a 06 de dezembro de 2.004, (docs. 09/19). Do valor total do primeiro contrato, da parte relativa aos 333.27 alqueires da Fazenda Mumbuca, o saldo devedor é de R\$ 310.900,00 (trezentos e dez mil novecentos reais), cujas parcelas de fato estão vencidas, mas não foram pagas nas respectivas datas, por culpa exclusiva dos promitentes vendedores. É que ao efetuar a compra do citado imóvel, o réu agravante desconhecia a situação legal da propriedade e fez o negócio, com manifesta boa fé, na expectativa de que tudo estivesse perfeitamente regular. Não estava e ainda não está. Conforme consta da inclusa certidão de registro, parte da referida fazenda não pertence aos agravados, pois consoante atestou o Cartório de Registro de Imóveis de Rio do Sono, por certidão de 09 de junho do ano em curso, o Lote Rural 73, do Loteamento Cocal, 3ª Etapa, com área de 713,20 hectares, correspondente a 147.35 alqueires goianos, não pertence ao autor, mas de fato e de direito ao cidadão Nivaldo Dias da Silva, que está impedido de transferi-lo por determinação do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Palmas, em virtude de Ação Ordinária de Nulidade e Cancelamento de Registro, proposta pelo Incra contra o Estado do Tocantins, (doc 30 fls. 46). Quando o réu descobriu que havia óbice intransponível à conclusão do contrato, posto que comprou de quem não poderia vender e entregar, outra alternativa não lhe restou senão suspender o pagamento das parcelas remanescentes, até que os agravados comprovassem a regularização do domínio que alegavam possuir, o que evidentemente não foi feito até a presente data. Trata-se no caso de venda a non dominu, logo, o autor agravado

impossibilitado de cumprir parte das cláusulas do contrato livremente pactuado com o réu agravante, não poderá exigir o cumprimento da obrigação deste, antes de cumprir a sua. Ora, tendo o agravado prometido vender a propriedade imóvel que além de não lhe pertencer se encontra onerada com gravame judicial que impede a transferência do domínio, claro está que não poderia exigir do agravante o pagamento das parcelas restantes do negócio, antes de poder dispor livremente de toda a área compromissada. Trata-se no caso, da cláusula "Exceptio non adimpleti contractus", segundo a qual, nos contratos bilaterais, cada um dos contratantes é simultânea e reciprocamente credor e devedor do outro, posto que produz direitos e obrigações para ambos. O artigo 476 do Código Civil Brasileiro, trata da matéria de forma muito clara, ao prescrever que: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o adimplemento da do outro". "A exceptio non adimpleti contractus" é a cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir a sua obrigação, exigir o adimplemento da do outro" (RJ. 184:464, 188:188)". Alega que na hipótese em comento, o agravado, iludindo a boa-fé do agravante, mentiu descumpriu, no ato da assinatura, a primeira cláusula do contrato, quando se denominou proprietário e possuidor de terras que nunca lhe pertenceram. Neste aspecto, por não poder transferir o domínio da propriedade para o agravante no ato do recebimento integral do preço, o autor agravado quebrou o contrato e de causa a resolução do pacto. Considerando que a falta de pagamento das parcelas previstas nos dois contratos, configurar-se-ia inadimplência da parte do réu agravante, o agravado promoveu a Execução Judicial da dívida, alterando posteriormente o pedido para Ação de Perdas e Danos, que o próprio juiz da causa, houve por bem mudar para Ação de Rescisão Contratual C. C. Perdas e Danos. Que, atendendo a um confuso pedido de conversão da causa, de Execução de Título Extrajudicial para Ação de Perdas e Danos C. C. Tutela Antecipada, o douto Magistrado singular, induzido a erro pelo agravado, em sede de antecipação de tutela, suspendeu a eficácia dos contratos e concedeu a reintegração de posse da fazenda, numa completa inversão dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Para conceder o provimento antecipatório previsto no art. 273 do CPC, MM. Juiz prolator da r. decisão agravada, sustentou em síntese que: "Para concessão da antecipação dos efeitos da sentença de mérito mister se faz a presença dos requisitos a ela inerentes previstos no artigo 273 do CPC. A prova carreada aos autos pelo requerente constitui-se inequívoca de suas alegações pois, como acima mencionado, a mora do requerido dá ensejo às rescisões contratuais pleiteadas, por expressa cláusula contratual pactuadas entre as partes. A comprovação de tal assertiva encontra-se nos autos, como alhures mencionado. Assim, assevera-se-me verossímil os fatos articulados pelo autor. Verossímil, no dizer dos lexicógrafos, "é o que parece verdadeiro; que não repugna a verdade. Ora, não restam dúvidas a acerca do direito de rescisão contratual perseguido pelo autor". Antes de examinar os demais fundamentos da r. decisão agravada, cabe analisar o primeiro tópico e se verá que o ilustrado julgador, por indução da parte, cometeu grave equívoco. Evidentemente que o autor agravado omitiu do julgador a relevante circunstância de que 713,06 hectares ou 147.32 alqueires do total de 333.27 do primeiro contrato, legalmente não lhe pertence e não pode ser transferido, consoante determinação da Justiça Federal do Tocantins, conforme se comprova com a inclusa certidão (doc. 30, fls. 46). Ao final, requer o recebimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, para Suspende Liminarmente os efeitos da r. decisão agravada a fim de que o réu agravante possa continuar na posse tão-somente da parte da Fazenda que se encontra registrada em nome dos agravados, vale dizer dos 185.92 alqueires, até o julgamento do mérito da ação principal e da reconvenção deduzida. É o relato do suficiente. Passo a decisão. Recebo o recurso, uma vez que o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade. Verifico, no que pertine a alegada ocorrência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há dúvida de que na aferição desse requisito, em que o magistrado fundamentou para conceder o provimento antecipatório previsto no artigo 273 do CPC, igualmente ocorre o perigo inverso contra o comprador agravante, pois embora esteja de posse do imóvel compromissado, na atual situação não poderá obter o seu domínio e os R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), já pagos, não poderão ser restituídos. Assim, vislumbro nos autos, à presença dos requisitos da nova Lei 11.187/05, que alterou as normas procedimentais quanto ao cabimento do agravo de instrumento, e que autoriza a concessão da liminar pleiteada, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Entendo, que em face da documentação carreada aos autos, corroborado pela fundamentação do recurso, que o deferimento da liminar perseguida pelo recorrente é medida que se impõe, nos termos da nova Lei do agravo. Concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo Recorrente, com suporte no artigo 527, inciso III, c/c o art. 558 do CPC, para suspender liminarmente os efeitos da r. decisão agravada a fim de que o réu agravante possa continuar na posse da Fazenda que se encontra registrada em nome dos agravados, vale dizer dos 185.92 alqueires, até o julgamento do mérito da ação principal e da reconvenção deduzida. Notifique-se o MM. Juiz do feito desta decisão, e, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender conveniente. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 527, inciso, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), com a redação da Lei nº 11.187/05. Cumpra-se. Palmas – TO, 01 de novembro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3510/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: EUNICE NUNES DA SILVA SUARTE E OUTRO  
 ADVOGADO : Coriolano Santos Marinho e Outros  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO.  
 LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: EDSON DE SOUSA LIMA  
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Vistos, etc... Eunice Nunes da Silva Suarte e Orlando Moreno Suarte, por advogado constituído impetram o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Natividade-TO, e aponta as Portarias 019 e 020/2006, pelas quais afastou os impetrantes dos cargos de Oficial e Sub-oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natividade-TO. Os impetrantes iniciam suas razões estoriando toda a trajetória de várias interdições no Cartório e seus afastamentos, proporcionadas pela parte impetrada. As duas primeiras geraram os Mandados de Segurança nºs 3249/05 e 3263/05, nas duas oportunidades foram concedidas liminares aos impetrantes. Desta feita a autoridade impetrada pela Portaria

019/06, afastou definitivamente o Sub-Oficial Orlando Moreno Suarte de seu cargo e designou Edson de Souza Lima, pela Portaria 020/06, para substituí-los interinamente, isto, considerando revalidada a Portaria 011/05, com referência a Impetrante Eunice Nunes da Silva Suarte. Os impetrantes alegam que as Portarias 019/06 e 020/06, constituem ato administrativo ilegal e abusivo, uma vez que, ocupam os cargos há décadas, alegando: "Ora, nesse diapasão, não há mesmo como se enquadrar a situação da Oficial Eunice Nunes da Silva Suarte como interina ou provisória, uma vez que ocupou ininterruptamente o cargo desde o dia 23 de dezembro de 1.959 até a data da portaria questionada, portanto, há mais de 56 anos, embora nunca tenha sido expressamente efetivada, (doc). Por outro lado, relativamente ao impetrante Orlando Moreno Suarte, a situação é mais clara ainda, dado que o ato que o nomeou, vale dizer a portaria nº 001/77, de 02 de maio de 1.977, não lhe atribui a condição de interino e segundo a norma legal vigente na época, trata-se de investidura plena por ato jurídico perfeito, com exercício efetivo há mais de vinte e nove anos". Alega mais, que o ato do magistrado afrontou o devido processo legal e a ampla defesa. Diz ainda, que mesmo se admitindo a interinidade, ainda assim, as demissões são ilegais, por contrariar os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Como suporte a suas razões, transcreve doutrina da lavra do Professor Gustavo Salomão Gambi, da Puc do Paraná. Acrescenta, que os atos fustigados violam as normas do art. 5º, incisos, LV, LVII e LXIX da Constituição Federal, que aliado ao gravame decorrente da interrupção instantânea dos proventos que tem caráter alimentar, causam prejuízos irreparáveis a subsistência da família, o que faz surgir o perigo da demora. Finalizam, postulando a concessão da medida liminar para suspender os efeitos das Portarias 019/06 e 020/06. É o breve relatório. Decido. A questão versa em torno das Portarias 019/06 e 020/06, que oportuno transcrevo: "Portaria nº 019/05. CONSIDERANDO que o Registrador nomeado pela Portaria nº 11/2005, Pelágio Nobre Caetano foi chamado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; RESOLVE: Art. 1º Designar Edson de Souza Lima, bacharel em direito, portador da Cédula de Identidade, RG, nº 10.120.209, SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 061.340.048-80, para exercer interinamente cargo de Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Natividade e do Cartório de Notas, até provimento do respectivo cargo através de concurso público, a partir de 22 de setembro de 2006. PARÁGRAFO ÚNICO. Os interinos que se retiraram devem passar ao novo interino todos os livros do Cartório de hoje até o dia 22 p.v. Intime-se, entregando cópia desta, mediante recibo. PRI. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação nos locais de costume e no Diário da Justiça, ficam revogadas eventuais portarias em contrário. Dado e passado em Natividade aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2006. Juiz M. Lamenha de Siqueira. Portaria nº 020/2006. CONSIDERANDO que a Portaria nº 11/05, que revogou a interinidade de Eunice Nunes da Silva Suarte no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, não mencionou o Sub-Oficial Orlando Moreno Suarte; CONSIDERANDO que é princípio geral do direito que o acessório segue o principal, sendo certo que revogada a interinidade da Oficial revogada também está a interinidade do Sub-Oficial; RESOLVE Art. 1º afastar Orlando Moreno Suarte das funções de Sub-Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Natividade. Intime-se, entregando cópia desta, mediante recibo. P.R.I. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação nos locais de costume e no Diário da Justiça, ficam revogadas eventuais portarias em contrário. Dado e passado em Natividade aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2006. Juiz M. Lamenha de Sequeira". Pelo que se verifica das referidas Portarias descritas, realmente não houve o devido processo legal e a ampla defesa, postulados e consagrados pela Constituição Federal no artigo 5º inciso LV. Verifico mais, que "o considerando" descrito na Portaria 20 de que o acessório segue o principal, é totalmente desprovido de amparo legal no presente caso, pois não se confunde o cargo de Oficial e Sub-Oficial que são independentes. Do outro lado a Portaria 019/06, é flagrantemente inconstitucional, por afrontar diretamente o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Não mais existe em nosso ordenamento jurídico, após a CF de 1988, a designação pura e simples de cidadão para exercer cargo ou emprego que dependa de concurso. Assim, verificando que os requisitos da lei nº 1533/51, estão presentes na petição inicial, concedo a liminar para suspender os efeitos das Portarias nº 019/06 e 020/06, até decisão de mérito do presente mandado, retornando os impetrantes às suas funções. Cumpra-se. Notifica-se. Palmas-TO, 01 de novembro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4480/06 (06/0052575-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO  
 PACIENTE: AMARO MACHADO PIMENTA  
 ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1800, em favor do paciente AMARO MACHADO PIMENTA, que se encontra preso preventivamente na Cadeia Pública de Colinas-TO, sob a imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, I, II e IV, 180, §1º e 288, todos do CP (roubo, receptação qualificada e quadrilha ou bando), apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Comarca de Arapoema-TO. Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, sustentando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal face à ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, restando, pois, irregular a prisão decretada. Argumenta não existir nos autos qualquer prova de ter sido realmente o paciente o autor do delito e que militam, ainda, em favor do mesmo, as seguintes circunstâncias: bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida. Afirma que o paciente sofre de diabetes, tendo que fazer uso de medicamento duas vezes ao dia, e que por diversas vezes foi levado ao

hospital com risco de morte, sendo que em sua casa pode ter uma assistência médica melhor, mais digna e respeitosa. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/45. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Neste juízo preliminar, entrevejo que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada (fls. 12/13) não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, escoimada em prova documental que indica a existência do crime (auto de apreensão) e indícios de sua autoria (declarações da vítima, depoimentos das testemunhas), bem como para conveniência da instrução penal (dificultar as investigações das infrações) e garantia da ordem pública (atacar o patrimônio alheio). A propósito, trago à colação o seguinte julgado: STJ – “HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. LIBERDADE NEGADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AÇÃO DELITUOSA GRAVE E COMPLEXIDADE DOS FATOS. PRESSUPOSTOS DA CAUTELA ATENDIDOS. A continuidade da custódia provisória encontra-se bem arraçoada pela decisão singular, sobretudo porque a gravidade da ação delituosa e as dificuldades impostas pelos agentes, no sentido de dificultar a colheita da prova, justificaram a proteção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Sendo o remédio constitucional conduzido por procedimento sumário e de cognição antecipada, o inconformismo em torno dos elementos justificadores da decisão combatida, no tocante à credibilidade dos testemunhos, desmerece a respectiva aderência, porque não cogitado de plano. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 31968/MG (2003/0212754-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. j. 01.04.2004, unânime, DJ 03.05.2004). É pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como sói acontecer no caso sob exame, posto que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: “A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado.” Quanto à alegada enfermidade, no caso, o paciente, mesmo preso, está sendo medicado. É o que se infere do documento acostado às fls. 39. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE DE HEMODIÁLISE - PACIENTE QUE ESTÁ TENDO O DEVIDO TRATAMENTO HOSPITALAR - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.No caso, o réu, mesmo preso, está sendo submetido a tratamento hospitalar, fazendo a pretendida hemodiálise 3 vezes por semana. É o que se infere do v. acórdão guerreado quando salientou (fls. 656): “que o paciente recolhido naquele estabelecimento encontra-se sob tratamento médico no Hospital da Cruz Azul, onde é submetido a sessões de hemodiálise 3 (três) vezes por semana”. Assim, ao paciente está sendo dispensado o devido tratamento médico. De outro lado, é inviável a concessão de liberdade provisória ao acusado pela prática de crime hediondo, consoante recente entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal (Informativo 329). Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 32609/SP (2003/0232561-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini. j. 23.03.2004, unânime, DJ 24.05.2004). Acresça-se, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado (fls. 12/13), não gera qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque, prima facie, entendo por mantê-lo em vigor. A par destas razões e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de Alvará de Soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após, subam conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 06 de novembro de 2006.Desembargador MOURA FILHO- Relator ”.

### Acórdão

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2799/05 (05/0041652-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1246/99B).  
T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 29 DO CPB.  
APELANTE(S): GEDEON DIAS DA SILVA.  
ADVOGADO: Kesley Matias Pirett.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, § 2º, I e II, C/C COM ART.29, AMBOS DO CPB – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – INEXISTÊNCIA DE PROVAS – TESE DESACOLHIDA - PENA APLICADA JUSTA E SUFICIENTE – SENTENÇA MANTIDA. 1 – Comprovada plenamente a autoria e materialidade do delito de roubo imputado ao agente, e estando a reprimenda regularmente dosada na medida justa e suficiente para a repressão da conduta, segundo os princípios constitucionais que regem a espécie, é de se desacomodar a tese defensiva exposta, sem suporte, de negativa de participação, para manter na íntegra a r. sentença singular.  
**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2799/05, nos quais figuram como apelante Gedeon Dias da Silva e como apelado o

Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o r. parecer de Cúpula Ministerial manteve na íntegra a r. sentença monocrática, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 2683/05 (05/0038573-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REF.: ACÓRDÃO DE FLS. 2623.  
EMBARGANTE(S): LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA E AILTON ALVES BEZERRA.  
ADVOGADO: Carlos Antônio Do Nascimento.  
EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

#### **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de questionar a matéria objeto de recurso extraordinário/especial a serem interpostos. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes.

Na decisão atacada não há qualquer omissão, pois este Tribunal de Justiça apreciou toda matéria tratada no primeiro grau de jurisdição e ventilada na Apelação Criminal, com irrefutável coerência.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal no 2683/04, figurando como Embargantes Luiz Fernando Rocha e Silva e Ailton Alves Bezerra e como Embargado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

#### AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1599/06 (06/0051441-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 356/06).  
T. PENAL: ART. 213 C/C ART. 14, II DO CPB.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA.  
ADVOGADA: Joana D' Arc Rezende Matos de Oliveira.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO – PROGRESSÃO DE REGIME – INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO – EXAME CRIMINOLÓGICO – DESNECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI 10.792/2003 - AGRAVO PROVIDO. 1 - Enquanto vigente a Lei 8.072/90, especialmente o seu artigo 2º, § 1º, o condenado por crime hediondo não faz jus à progressão do regime de cumprimento da pena, não obstante a declaração de sua inconstitucionalidade levada a cabo no julgamento do HC 82959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, posto que em controle difuso, não tendo, portanto, efeito vinculante. 2 – A realização de exame criminológico como requisito subjetivo à progressão de regime não é mais obrigatória, ante o que dispõe a Lei 10.792/2003, que alterou o parágrafo único do artigo 112, da Lei de Execução Penal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, levando em consideração o parecer ministerial, votou no sentido de prover o recurso, reformando-se a sentença, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 17 de outubro de 2006.

#### HABEAS CORPUS - HC-4389/06 (06/0051093-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE(S): MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
PACIENTE(S): FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE.  
ADVOGADO: Marco Antônio de Sousa.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALTA DE PROVAS NA PARTICIPAÇÃO DO DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - O trancamento da ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando o fato imputado ao réu é penalmente atípico, ou não há qualquer elemento indiciário de autoria do delito, ou ainda quando resta extinta a punibilidade. - Ação penal que deve ter o seu processamento mantido para análise da verdade material dos fatos. - Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de “HABEAS CORPUS” nº 4389/06, em que figura como impetrante MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA–

TO, e como paciente FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento - sessão criminal do dia 10/10/06 - por unanimidade, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e votar no sentido de denegar a ordem requestada, mantendo-se o processamento da ação penal intentada contra o paciente, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO, Desembargador DANIEL NEGRY e Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que também presidiu a sessão. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 10 de Outubro de 2006.

#### **HABEAS CORPUS – HC 4375/06 (06/0050825-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE(S): JOSÉ MARCOS MUSULINI  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO  
PACIENTE(S): JOÃO AROLD ALVES DE AGUIAR  
DEF. PÚBL.: José Marcos Musulini  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembragador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO WRIT. DATA DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS FORA DA COMARCA DE ORIGEM. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR.. DESNECESSIDADE. SÚMULA 273 DO STJ. TESTEMUNHAS OUVIDAS SOB A PRESENÇA DE OUTRO DEFENSOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUMÁRIO DA CULPA ENCERRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1 - O habeas corpus é via estreita que não se presta à análise da autoria do delito. 2 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória para a oitiva de testemunhas, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. 3- Estando o sumário da culpa encerrado e havendo pendência de atos apenas de interesse da defesa, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 4 - Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos os autos de "HABEAS CORPUS" nº 4375/06, em que figura como impetrante JOSÉ MARCOS MUSSULINI, como impetrado, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO, e como paciente JOÃO AROLD ALVES DE AGUIAR, sob a presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento - sessão criminal do dia 10/10/2006 - por unanimidade, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, e votar no sentido de DENEGAR a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho, Desembargador e Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 10 de outubro de 2006.

#### **RECLAMAÇÃO - RCL-1454/01 (01/0024376-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 285/71).  
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
ASSUNTO: CORREIÇÃO PARCIAL.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** HOMICÍDIO QUALIFICADO — SENTENÇA DE PRONÚNCIA INCOMPLETA — DESAPARECIMENTO DA ÚLTIMA FOLHA — TENTATIVA DE RESTAURAÇÃO DA REFERIDA PEÇA INEXISTOSA — PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA — RECONHECIMENTO — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Transcorrido o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, I, do Código Penal, e não existindo, desde o recebimento da denúncia, causa interruptiva do lapso prescricional, necessário reconhecer a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do Estatuto Penal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, e acolhendo parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em julgar procedente a presente Reclamação para, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c art. 109, inciso I, ambos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Raimundo Lopes da Silva, em face da prescrição da pretensão punitiva, determinando o arquivamento dos autos da Ação Penal nº 285/71, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 10 de outubro de 2006.

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Pauta**

#### **PAUTA ORDINÁRIA Nº 44/2006**

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins na 44ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL , ao(s) 21(vinte e um) dia(s) do mês de novembro (11) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### **2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1985/05 (05/0045181-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2404-6/05 - 3ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 14, II, CPB.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO: EDNALDO AMÉRICO SOARES E JACKSON MARTINS CASTRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

PAUTA ORDINÁRIA Nº 44/2006

### **Republicação**

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 44ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL , ao(s) 21(vinte e um) dia(s) do mês de novembro (11) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### **1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2077/06 (06/0051278-9).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0927-0/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 213, CAPUT, C/C ART. 224, A, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP C/C ART. 1º, V, E ART. 9º, AMBOS DA LEI 8072/90.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO: OTONIEL FELIX DA SILVA.  
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCANTARA SILVA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

### **Decisões/Despachos**

#### **Intimações às partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4482/06 (06/0052621-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO  
IMPETRANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL  
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DA COMARCA DE PALMAS/TO  
PACIENTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados do despacho a seguir transcrito "D E S P A C H O: Notifique-se, com a máxima urgência, a autoridade impetrada, solicitando-lhe informações sobre o caso, mormente no que se refere aos antecedentes do paciente. Com as informações, venham-me conclusos para que seja apreciado o pedido de liminar. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de novembro de 2006. DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES - relator.

#### **HABEAS CORPUS Nººº: 4464/06 (06/0052338-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: TIAGO AIRES OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
PACIENTE : MÁRITON CORDEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por TIAGO AIRES OLIVEIRA, em favor de MÁRITON CORDEIRO DA ROCHA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Narra o Impetrante, na inicial, que o Paciente é pessoa honesta, trabalhadora, com ocupação lícita, residência fixa desde o ano de 1990 nesta capital, possuidor de bons antecedentes, com pouca instrução, porém de idoneidade ilibada, casado, possuindo dois filhos e que inexistente qualquer precedente que o desabone perante a sociedade. Aduz que o MM. Juiz plantonista do Fórum desta Capital indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória ao Paciente sob o argumento de que os documentos que instruíram o feito são insuficientes para um juízo de decisão seguro, mas que tal decisão não se ateu à ausência dos requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal para sustentar a prisão cautelar do Paciente. Assim, propala que o Paciente não representa qualquer ameaça para a sociedade por ser é primário e trabalhador e, também, por não apresentar qualquer indício de que irá se furtar dos deveres do regular processamento do feito e que o Paciente sempre se mostrou disponível em ajudar a Justiça em suas investigações. Prossegue afirmando que da análise superficial dos documentos, verifica-se que o Paciente possui residência fixa e atividade lícita trabalho formal, sendo inconcebível a manutenção sua prisão cautelar.

Finaliza, requerendo a concessão do habeas corpus para que faça cessar imediatamente o constrangimento ilegal. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 102 dos autos e juntou os documentos de fls. 203/104. Relatados, decido. Para a concessão de liminar em sede de Habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Em sede de Habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento de paciente indevidamente liberado. No caso em testilha, tratando-se de crime capitulado no artigo 180, § 4º, do Código Penal, onde busca o Impetrante liminarmente a soltura do Paciente sustentando que o constrangimento ilegal decorre do indeferimento de pedido de liberdade provisória, mesmo diante do preenchimento dos requisitos que a autorizam, as alegações expedidas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo a custódia cautelar até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de outubro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4473/06 (06/0052491-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.  
PACIENTE: ALAILSON RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrito: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado ANTONIO IANOWICH FILHO, inscrito na OAB/TO n.º 2643, em favor de ALAILSON RAMOS DA SILVA, preso em flagrante delicto, no dia 19 de outubro de 2006, por suposta prática do crime tipificado no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, o qual, encontra-se, atualmente, recolhido na Cadeia Pública de Paraíso do Tocantins, por força de prisão temporária, sob suspeita de ter praticado o crime tipificado no art. 273, caput e §§ 1º. A e 1º - B do Código Penal, pelo prazo de 15 dias, requerida pelo Representante do Ministério Público e decretada pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO, autoridade, ora aciomada de coatora. Consta dos autos que o paciente ALAILSON RAMOS DA SILVA é frentista (funcionário do Auto Posto Pugmil), e, foi preso em flagrante delicto, no dia 19 de outubro de 2006, pelo delegado de Polícia da cidade de Pugmil – TO, em virtude de uma denúncia do Proprietário do mencionado Auto Posto, no sentido de que o mesmo, juntamente, com outro funcionário, Braz Alves Nogueira, teria supostamente adquirido 140 (cento e quarenta) fracos de cápsulas denominadas popularmente "arrebites", bem como 03 (três) cartelas de PRAMIL, da pessoa de Ronaldo Alves de Almeida, tendo sido pago com dois cheques, um no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) e o outro no valor de R\$ 1.275,00 (Um mil e duzentos e setenta e cinco reais), sendo que os produtos seriam vendidos a caminhoneiros no próprio Posto de Gasolina. Alega o impetrante que a autoridade impetrada manteve o paciente preso irregularmente por mais de 3 (três) dias, por irregularidade do flagrante, ao determinar vista ao Ministério Público, sendo posteriormente relaxado o flagrante, a requerimento do Parquet e decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 15 dias. Salienta o impetrante que o representante do Ministério Público teria em sua manifestação supostamente acusado o paciente de ter praticado o crime tipificado no art. 273, caput e §§ 1º. A e 1º - B do Código Penal, porém afirma ser, ainda, incerta a natureza da substância apreendida, requerendo a prisão temporária do paciente pelo prazo de 15 dias. Em síntese, pretende o impetrante a revogação da prisão temporária do paciente, decretada pelo prazo de 15 dias, alegando para tanto que a medida é arbitrária e ilegal, sendo desprovida, ainda, de fundamentos e formalidades exigidas. Sustenta que a mera possibilidade do paciente vir a prejudicar as investigações não é suficiente para a manutenção da custódia, mormente quando da inexistência dos requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP). Aduz que o paciente é primário, detentor de bons antecedentes, possui emprego lícito, residência fixa no distrito da culpa, família e filhos menores. Ao final, pugna pela concessão liminar da ordem, com a conseqüente, expedição de alvará de soltura, em prol do paciente, sob a alegação de configurar constrangimento ilegal a decretação de sua prisão temporária. Acosta à inicial os documentos de fls. 02/45. Distribuídos, por conexão ao processo n.º 6/0052490-6 (HC – 4472/06), vieram-me os autos para relatar (fls. 47). Em síntese, é o relatório. No caso vertente, não há que se examinar qualquer suposta irregularidade ou ilegalidade da prisão em flagrante, tendo em vista que o paciente encontra-se atualmente preso por força de prisão temporária. Com efeito, verifica-se que há duas hipóteses que autorizam a decretação da prisão temporária: I) "quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, inciso I da Lei n.º 7.960/89)"; II) "associando-se ao fato de haver "fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º), b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º, e 3º), dentre outros, adicionando aos já mencionados a "falsificação, a corrupção, a adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput, e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, do CP, com redação dada pela Lei n.º 9.677, de 2 de julho de 1998)". Destarte, nesta análise perfunctória não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão liminar do Writ, posto que o paciente encontra-se preso para investigação do inquérito policial, havendo fortes indícios de sua autoria ou participação no crime capitulado no art. 273, caput, e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com redação dada pela Lei n.º 9.677, de 2 de julho de 1998, estando, portanto, o decreto de prisão temporária suficientemente fundamentado. Ressalta-se, ainda, que alegação de ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não configura constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais descritos no art. 5º, da Constituição Federal, ainda, mais quando a decretação da prisão se recomenda, como no caso em exame, por ser ela

imprescindível para as investigações do Inquérito Policial conforme indicado na Lei n.º 7.960/89. Desta forma, ante as considerações expendidas, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 1º de novembro de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora.

1 NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 562/563.

### **Intimação ao Apelante e seu Advogado**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3219/06 (06/0051488-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA / TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1193/01)  
T. PENAL: ART. 10, § 2º, da Lei nº 9437/97  
APELANTE: DALFRAN MARTINS GOMES  
ADVOGADO: Dr. Altamiro de Araújo Lima Filho  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Exmo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam o Apelante DALFRAN MARTINS GOMES e seu advogado Dr. Altamiro de Araújo Lima Filho, nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO ACR – 3219/2006. Intime-se o Apelante para que ofereça, no prazo legal, as razões do recurso nesta instância (art. 600, § 4º do CPP), conforme requerido às fls. 20 dos autos. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de outubro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3017/05 (05/0046331-0)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1292/02 - 2ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
APELADO: RONALDO FARIAS DE JESUS  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
T.PENAL: ART. 16 DA LEI 6.368/76  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILEGAL DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TRAFICÂNCIA. TRAZER CONSIGO. É desnecessária a comprovação da mercancia ilegal se comprovado que o agente trazia consigo droga, uma vez que a exigência do art. 12 da lei 6368/76 decorre do conjunto indiciário existente nos autos. Ordem negada. **ACÓRDÃO.** Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA E JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratin, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 03 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4252/06 (06/0048745-8)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRISTALÂNDIA-TO  
PACIENTE : VINÍCIUS ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PRISÃO DO RÉU. CLAMOR PÚBLICO. A arregimentação de público para protestar contra crime de homicídio, não tem o condão legal para a prisão do réu, uma vez que a garantia da ordem pública, bem como nenhum dos demais pressupostos dentre os regidos pelo art. 312 do Código Processual Penal, não se encontrar presente. Ordem concedida. **ACÓRDÃO.** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR MAIORIA, desacolheu a manifestação do representante da Procuradoria Geral de Justiça e manteve a liberdade provisória concedida ao paciente. Houve sustentação oral feita pela Drª Elaine Marciano Pires - Procuradora de Justiça, na sessão do dia 22/08/2006. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, pediu vênica e apresentou voto vista divergente pela denegação da ordem, sendo vencida. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, Drª Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 05 de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4396/06 (06/0051102-2)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA DO TOCANTINS  
PACIENTE: WILSON ANDRÉ LEOCÁDIO  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E PROCURADOR GERAL DO ESTADO E OUTRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO RÉU AO CÁRCERE. O recolhimento do réu ao cárcere após sentença condenatória, é exigência da lei para assegurar a sua aplicação, acentuando

com os agravantes de não comprovação de residência e ocupação lícita. Ordem negada. **ACÓRDÃO.** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal por MAIORIA, nos termos do voto do relator, denegou a ordem. Houve sustentação oral proferida pelo Dr. Paulo Roberto da Silva, advogado do paciente, e pelo representante do Ministério Público nesta instância Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, votou pela concessão da ordem, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, ambos vencidos. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES E JACQUELINE ADORNO. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Dr. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de setembro de 2006. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4361/06 (06/0050593-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS.  
PACIENTE: MARCELO PEREIRA LIMA.  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO INDEPENDENTE DA ANÁLISE DE PROVAS COMPLEXAS. O Hábeas Corpus não é meio hábil para o exame de regime prisional quando a discussão depender da análise de provas complexas. Porém, se os elementos das provas são claros, acolhe-se o pedido. Ordem concedida. **ACÓRDÃO.** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, concedeu em definitivo, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON E JACQUELINE ADORNO. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de setembro de 2006. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AEXP- Nº 1575/06 (06/0051248-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 342/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
T. PENAL: (ART. 12 C/C ART. 14, DA LEI 6.368/76).  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: ELISEU ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – REGIME PRISIONAL FECHADO – POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DO § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO STF – SENTENCIADO QUE PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL – CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA E TEM REFERÊNCIA DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA – CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE SE INEXISTENTE A INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CONVINCENTE ACERCA DA READAPTAÇÃO SOCIAL DO REQUERENTE — INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792, DE 1º-12-2003. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO DO CONDENADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NO TOCANTE AO MÉRITO DO CONDENADO. I O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. II - Referido entendimento, firmou-se na interpretação sistemática dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. III – Com efeito, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo STF, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. IV – Sentenciado que preenche o requisito temporal e tem referência de boa conduta carcerária – circunstâncias insuficientes para a concessão da benesse se inexistente a indicação de outros elementos convincente acerca da readaptação social do requerente – Inteligência do art. 112 da Lei n.7.210/84, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1º-12-2003. V – O condenado deve ser avaliado em função do regime para o qual pretende progredir. Terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. A simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Assim, para o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional não basta o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo – temporal), necessária, também, a avaliação do mérito do condenado – requisito subjetivo (art. 112 e seu parágrafo da Lei n.º 7.210/84), a ser feita pelo Juiz da Execução (art. 66, III, b). Decisão Agravada declarada nula por ausência de fundamentação no tocante ao requisito subjetivo, mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Recurso provido por Maioria. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1575/06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente ao Agravo em Execução n.º 342/06, da Vara de Execuções Criminais e Trib do Júri, em que figura como Agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado, Eliseu Alves de Souza. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por MAIORIA, conheceu do presente recurso e deu-lhe

PROVIMENTO, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, oralmente, pediu vênua e divergiu da ilustre relatora, votando pelo improvemento do recurso por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e tendo o condenado cumprido 1/6 (um sexto) da pena a ele imposta, e, com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena. No que foi vencido. Votou com a relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AEXP- Nº 1581/06 (06/0051260-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 344/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)  
T. PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO : DOMINGOS ARAÚJO BARROS  
ADVOGADO : JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – REGIME PRISIONAL FECHADO – POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DO § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO STF – SENTENCIADO QUE PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL – CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA E TEM REFERÊNCIA DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA – CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE SE INEXISTENTE A INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CONVINCENTE ACERCA DA READAPTAÇÃO SOCIAL DO REQUERENTE — INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792, DE 1º-12-2003. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO DO CONDENADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NO TOCANTE AO MÉRITO DO CONDENADO. I O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. II - Referido entendimento, firmou-se na interpretação sistemática dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. III – Com efeito, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo STF, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. IV – Sentenciado que preenche o requisito temporal e tem referência de boa conduta carcerária – circunstâncias insuficientes para a concessão da benesse se inexistente a indicação de outros elementos convincente acerca da readaptação social do requerente – Inteligência do art. 112 da Lei n.7.210/84, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1º-12-2003. V – O condenado deve ser avaliado em função do regime para o qual pretende progredir. Terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. A simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Assim, para o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional não basta o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo – temporal), necessária, também, a avaliação do mérito do condenado – requisito subjetivo (art. 112 e seu parágrafo da Lei n.º 7.210/84), a ser feita pelo Juiz da Execução (art. 66, III, b). Decisão Agravada declarada nula por ausência de fundamentação no tocante ao requisito subjetivo, mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Recurso provido por Maioria. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1581/06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente ao Agravo em Execução n.º 344/06, da Vara de Execuções Criminais e Trib do Júri, em que figura como Agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado, Domingos Araújo Barros. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por MAIORIA, conheceu do presente recurso e deu-lhe PROVIMENTO, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, oralmente, pediu vênua e divergiu da ilustre relatora, votando pelo improvemento do recurso por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e tendo o condenado cumprido 1/6 (um sexto) da pena a ele imposta, e, com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena. No que foi vencido. Votou com a relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 4331/06 (06/0050048-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ITAMAR FERREIRA DA SILVA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.  
PACIENTE: ITAMAR FERREIRA DA SILVA  
ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS -- PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. RECOLHIMENTO, APÓS, MAIS DE DOIS ANOS DO DECRETO DE PRISÃO EM CENTRO DETENÇÃO DE ESTADO DIVERSO DO QUAL É PROCESSADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA PELAS PECULIARIDADES DO FEITO, ATRIBUÍDA À PRÓPRIA DEFESA QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I – consoante o princípio da razoabilidade resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta as peculiaridades do feito, em que o atraso pode ser atribuído à própria defesa que se encontrava foragida. II – ordem denegada. **ACÓRDÃO**-Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4331/06, oriundos da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, em que figura como Impetrante/Pacientes ITAMAR FERREIRA DA SILVA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial e DENEGOU a ordem pleiteada. Ausência justificada dos Desembargadores JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Votaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores LIBERATO PÓVOA e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 25 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

**RECURSO EX OFÍCIO Nº 1545/05 (05/0045716-6)**

ORIGEM COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE AÇÃO PENAL Nº 1902/00 – 1ª VARA CRIMINAL  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
DEFEN. PÚBLICO: MARCELO TOMAZ DE SOUZA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR.MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: CARLOS SOUZA

**EMENTA:** RECURSO EX OFÍCIO. A ação necessária contra agressão, atual ou iminente, com moderação e meios necessários, exclui-se a ilicitude do delito que, por ser requisito do crime, exclui o próprio crime. Sentença mantida. **ACÓRDÃO**-Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento, nos termos do voto do relator. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, que neste julgamento foi substituído pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA E AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Drª. Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça, Palmas - TO, 05 de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador CARLOS SOUZA- Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1851/04 (04/0037721-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 3675/02, DA 1ª VARA CRIMINAL  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA  
RECORRIDO: SAKAY BARBOSA LEITE  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Ocorrendo a classificação do delito como crime de menor potencialidade, o seu julgamento é de competência do juizado especial criminal; Inteligência do art. 76 da lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO** - Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, acolheu a manifestação do órgão de execução, conheceu do recurso, mas NEGOU PROVIMENTO. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES, que neste julgamento foi substituído pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA - vogal e AMADO CILTON - vogal substituto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça, Palmas - TO, 12 de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador CARLOS SOUZA- Relator.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

**PRECATÓRIO Nº 1647/04**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS PATRIMONIAIS Nº 8030/00 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.  
EXEQUENTE: ZACARIAS JOSÉ RUFINO E OUTROS  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

**LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO**

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls 100, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo, a partir dos parâmetros adotado na sentença de folhas 35/40 e acórdão de folhas 56/57.

Na sentença, a Fazenda Pública do Estado do Tocantins foi condenada ao pagamento de danos morais ao Sr. Maurinho Alves dos Santos na importância de 100 (cem) salários mínimos vigentes na época do pagamento, o voto e acórdão estabeleceram 15% do valor da condenação a honorários advocatícios.

De acordo com a Lei 11.321, de 7 de julho de 2006, dispõe que o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006 importa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS**

DATA	SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE	QUANTIDADE DE SALÁRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDO	VALOR ATUAL DA CONDENAÇÃO
06/11/2006	R\$ 350,00	100	R\$ 35.000,00
<b>VALOR VIGENTE DA CONDENAÇÃO</b>			<b>R\$ 35.000,00</b>
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 15%			R\$ 5.250,00
<b>VALOR TOTAL DA DÍVIDA</b>			<b>R\$ 40.250,00</b>

Importa o presente cálculo em R\$ 40.250,00 (quarenta mil duzentos e cinquenta reais). DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e seis (07/11/2006).

Maria das Graças Soares  
Téc. Contabilidade  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**2575ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 17h01, do dia 01 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 06/0052649-6**

HABEAS CORPUS 4483/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ROSANGELA BAZAIA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
PACIENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA CAMPOS  
ADVOGADO (S): ROSÂNGELA BAZAIA E OUTROS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051918-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0052654-2**

HABEAS CORPUS 4484/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
PACIENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO (S): DIVINO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS  
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/11/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

### 1º Grau de Jurisdição

## ARAGUACEMA

### 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

30 dias  
ORIGEM :  
Processo nº :- 2006.0005.4746-8  
Natureza da Ação : Usucapião  
Autor(a) : Waldemar Dias Rodrigues  
Réu/requerido : Alberto Vasconcelos Costas

OBJETO/FINALIDADE: citação dos INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para caso queiram contestem, ação no prazo de 30 (trinta) dias

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e

confessados os fatos articulados pelo autor ( revelia e confissão ), na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

30 dias

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4610-0

Natureza da Ação : Usucapião

Autor(a) : Manoel Valdez da Silva

Réu/requerido : Alberto Vasconcelos Costas

OBJETO/FINALIDADE: citação dos INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para caso queiram contestem, ação no prazo de 30 (trinta) dias

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor ( revelia e confissão ), na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC.

Araguacema - To, em 07 de novembro de 2006

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

30 dias

ORIGEM :

Processo nº :- 2006.0005.4745-0

Natureza da Ação : Usucapião

Autor(a) : João Luiz Soares

Réu/requerido : Alberto Vasconcelos Costas

OBJETO/FINALIDADE: citação dos INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para caso queiram contestem, ação no prazo de 30 (trinta) dias

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor ( revelia e confissão ), na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC.

## **ARAGUAINA**

### **1ª Câmara Criminal**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS E JURADOS SUPLENTE**

##### **PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAÇO saber a todos quantos, presente edital de convocação virem, que tendo designado os dias 27, 29 de novembro, 01, 04, 06 e 07 de dezembro do ano e curso a partir das 08:00 horas, para participar da 4ª Temporada do Tribunal do Júri Popular, que funcionará em dias úteis e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e um Jurados, que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes:

01. Paulo César Pereira da Silva, residente na Rua Dom Bosco, nº 96, Bairro Senador, ou CORREIO, nesta cidade.
02. Joares Gregório, residente na Rua Perimetral, Quadra 06, Lote 17, Casa 02, Setor Urbanístico, ou BRAVO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, nesta cidade.
03. Marcele Pereira Mendes, residente na Rua Gonçalves Ledo, 344, Centro, ou COLÉGIO ESTADUAL JARDIM PAULISTA, nesta cidade.
04. Maria Aldezi de Lima, residente na Rua 03 de Maio, 1093, Bairro São João, ou ESCOLA PAROQUIAL LUIZ AUGUSTO, nesta cidade.
05. Diomar Milhomem de Araújo, residente na Rua 10, nº160, Setor Coimbra, ou DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL, nesta cidade.
06. William Rodrigo Araújo, residente na Rua Nova, Quadra 06, lote 18, Setor Novo Planalto, ou UMUARAMA, nesta cidade.
07. Tânia Maria de Oliveira Rosa, residente na Av. Perimetral, 158, Setor Couto Magalhães, ou COLÉGIO ESTADUAL PROF. SILVANDIRA SOUSA LIMA, nesta cidade.
08. Eliete Marcos Ferreira, residente na Rua Santa Inês, Setor Raizal, ou LOJAS NOSSO LAR, nesta cidade.
09. Marcos Antônio Moraes de Carvalho, residente na Rua Rui Barbosa, 960, Centro, ou UMUARAMA, nesta cidade.
10. Edrísio Modesto Simeão, residente na Rua 13 de Dezembro, nº365, casa 02, Bairro Neblina, ou UMUARAMA MOTORS, nesta cidade.
11. Walkíria Teixeira de Jesus, residente na Av. Perimetral, quadra 12, Lote 11, Conjunto Urbanístico, ou CENTRO DE ENSINO MÉDIO BENJAMIM JOSÉ DE ALMEIDA, nesta cidade.
12. Helcivânia Dias Santos, residente na Rua Gonçalves Ledo, 69, Centro, ou PROCON, nesta cidade.
13. Jovenal Cândido da Silva, residente na Rua Muricilândia, 729, Setor Rodoviário, ou CENTRO DE ENSINO MÉDIO BENJAMIM JOSÉ DE ALMEIDA, nesta cidade.
14. Antônio Dias de Araújo, residente na Rua das Mangueiras, 1386, Centro, ou ACIARA, nesta cidade.
15. Arlete Batista de Lemos, residente na Rua 41, Quadra 100, Lote 05, Nova Araguaína, ou ESCOLA ESTADUAL RUI BARBOSA, nesta cidade.
16. Belina Fabi da Silva Costa, residente na Av. Presidente Kennedy, 572, Bairro JK, ou ESCOLA ESTADUAL RUI BARBOSA, nesta cidade.
17. Luisa Sousa Araújo, residente na Rua 02, Quadra 03, Lote 07, Vila Couto Magalhães, ou COLÉGIO ESTADUAL PROF. SILVANDIRA SOUSA LIMA, nesta cidade.
18. José Oliveira Neto, residente na Rua São Jorge, Quadra 40, Lote 29, Setor Raizal, ou LOJAS NOSSO LAR, nesta cidade.
19. José Ribamar Feitosa da Silva, residente na Rua Anchieta, 213, Setor Noroeste, ou CORREIO, nesta cidade.
20. Adeilton Rodrigues dos Santos, residente na Rua 08, nº634, Bairro São João, ou UMUARAMA, nesta cidade.

21. Lucidalva Coelho Xavier Torres, residente no Setor Tecnorte, ou COLÉGIO DE APLICAÇÃO, nesta cidade.

Pelo mesmo Juiz e ato, foi proferido o sorteio de dez jurados suplentes, os quais são convocados através deste para a 4ª Temporada do Tribunal do júri do ano em curso, conforme abaixo:

01. Djalma Quirino Lopes, residente na Rua Deuzerina Aires, nº101, Setor Jardim Filadélfia, ou INCRA, nesta cidade.
02. Helder Geovanni Martins Ferreira, residente na Rua Florêncio Machado, nº 541, Centro, ou INCRA, nesta cidade.
03. Edilamar Marson, residente na Rua Falcão Coelho, 336, Centro, ou COLÉGIO SANTA CRUZ, nesta cidade.
04. Franciana Coelho Rodrigues, residente na Rua Alfredo Nasser, 36, Centro, ou COLÉGIO SANTA CRUZ, nesta cidade.
05. Evaldo Tavares de Oliveira, residente na Rua Rui Barbosa, nº1000, Bairro São João, ou PARAÍBA, nesta cidade.
06. Renivaldo Alves de Sousa, residente na Rua Gonçalves Ledo, s/n, Bairro São João, ou PARAÍBA, nesta cidade.
07. Jânes Mayame Dias Gomes da Silva, residente na Rua Sul, 691, Centro, ou PROCON, nesta cidade.
08. Márcia Lucia Ramalho Dourado, residente na Av. Tiradentes, 622, Centro, ou DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO, nesta cidade.
09. Adriano Aparecido Teodoro de Sousa, residente na Av. Castelo Branco, nº 2485, Setor Castelo Branco, ou DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO, nesta cidade.
10. Ramon Barros Bastos, residente na Rua 07, Quadra 07, Lote 18, Vila Couto Magalhães, ou CENTRO DE ENSINO MÉDIO BENJAMIM JOSÉ DE ALMEIDA, nesta cidade.

A todos eles e cada um por si, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem à sala das sessões do Tribunal do Júri Popular, nos dias e horas citados, enquanto durar as sessões, sob as penas de lei, se faltarem. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ escrevê que digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

(AUTOS A.P. Nº 2006.0000.7021-1/0)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, GEDALVA SIMÃO DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de José Gomes da Rocha, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 28/11/06, às 17:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (06/11/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL Nº 140 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

##### **Assistência Judiciária**

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 5.737/97, requerida por MARIA INÁCIA DA SILVA, no qual foi decretada a Interdição de DIVINA CAROLINA DO VAL, brasileira, solteira, nascida em 25 de dezembro de 1956, no município de Palminópolis-GO., registro de nascimento nº 44.845, fl. 215 do Livro nº A-12, do Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO., filha de Ivarina Carolina do Val, portadora de Oligofrenia profunda, de natureza permanente, tendo sido nomeada curadora a Srª VALDETE FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. 27.582-SSP/TO. e inscrita no CPF/MF sob o nº 992.182.161-04, residente e domiciliada na Rua 03 de Maio, nº 714, Centro, Araguaína-TO., em substituição à curadora anteriormente nomeada, Srª Maria Inácia da Silva, nos termos da decisão a seguir transcrita: "VISTOS ETC... Acolho o judicioso parecer ministerial de fl. 42, para, em virtude do estado de saúde da curadora anteriormente nomeada, nomear em sua substituição, VALDETE FERREIRA DA SILVA, para representar a incapaz, mediante termo de compromisso, com a observância de todas as formalidades legais. Dispensar a nova curadora de especialização de hipoteca legal, em razão da interdição não possuir bens de valor expressivo. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 01 de novembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (07/11/06). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (20 VINTE) DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Guarda, processo nº. 2006.0007.5374-2/0, ajuizada por Maria da Conceição Souza Rocha sendo o presente para CITAR a Srª Eliede Sousa Rocha, brasileira, solteira, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação referida, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada da publicação destes aos autos contados a partir da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o Dia 06 de fevereiro de 2007, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307 centro, nesta cidade, para a qual fica desde já INTIMADA, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: "que a autora é avó materna dos menores S.S.R, S.C.S.R e M.E.S.R.; que residem desde o seu nascimento, sendo que ambos dependem economicamente da requerente. Quanto a requerida, esta por sua vez, abandonou os filhos sendo desconhecida o seu paradeiro. Necessita a autora regularizar a situação dos menores afim de possam incluí-los como seus dependentes para os fins do art. 33, § 2º do ECA. Requerer citação da requerida, a concessão da guarda provisória liminarmente, a oitiva Ministério Público a procedência do pedido protestando provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, valorando a causa e arrolando testemunhas. Tudo de conformidade com a r. decisão cuja a parte dispositiva escrevemos a seguir: "Arbitro os alimentos que deverão ser pagos pelo avô materno Raimundo Nonato Pereira Rocha, em favor dos netos. S.S e ME, na quantia mensal de um salário mínimo, a partir da citação. Designo o dia 06.02.2007 às 13:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e nela, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, 09 de outubro de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (30.10.2006).

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 228/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6661-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de A C MOREIRA DA SILVA E CIA LTDA, CGC Nº 02.383.916/0001-01, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) ACSA CRISTINA M S, CPF Nº 640.141.261-53 e ALESSANDRA M DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 695.957.121-91, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 13.844,68 (treze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), representada pela CDA nº 1780-B; 1781-B/2002, datada de 26/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 229/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6665-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MAX MOTORES LTDA, CGC Nº 37.317.500/0001-61, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) PEDRO CAETANO DA SILVA, CPF Nº 022.038.203-49 e DIMAS CAETANO F SILVA, inscrito no CPF sob o nº 056.241.422-34, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 46.036,59 (quarenta e seis mil e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), representada pela CDA nº 2029-B; 2065-B; 2066-B/2002, datada de 13/09/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 230/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se

processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6309-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de F DE M DIAS COMERCIO, CGC Nº 03.681.416/0001-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) FRANKLIN DE MOURA DIAS, inscrito no CPF sob o nº 933.591.791-53, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.731,29 (dois mil setecentos e trinta e um reais e nove centavos), representada pela CDA nº 1893-B/2002, datada de 02/09/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 231/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6673-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de BRASIL IMPORT E EXPORT ELET LTDA, CGC Nº 00.572.083/0001-93, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) ISIS IRENE DE SOUZA, CPF Nº 634.530.881-15 e FABIANO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 769.906.561-15, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 59.577,92 (cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), representada pela CDA nº 858-B; 859-B; 860-B/2003, datada de 04/02/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 232/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6270-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de REDE BRASIL 2000 DE SUPERMERCADOS LTDA, CGC Nº 25.120.221/0001-24, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) ADRIANA M M COLETA, CPF Nº 426.035.110; FABIO DE CARVALHO, CPF Nº 462.563.316-8; FERNANDO J DE SOUZA, CPF Nº 431.529.886-72; JOSE MANOEL J DE SOUZA, CPF Nº 273.618.376-20 e RUBENS J S CUNHA, inscrito no CPF sob o nº 496.391.615, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.736,83 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), representada pela CDA nº E-1364/2001, datada de 04/12/2001, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 233/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6274-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de TARGO DIST DE PEÇAS P VEICULOS LTDA, CGC Nº 01.783.686/0001-05, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) JEFERSON ARAUJO, CPF Nº 816.237.391-87 e JOSE MENDES DA ROCHA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 698.118.061-87, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.669,11 (três mil seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos), representada pela CDA nº B-119/2002, datada de 05/03/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei.

Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 234/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6666-1, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de IRMAOS GRAZIANI LTDA, CGC Nº 37.416.518/0002-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) SILVIO GRAZIANI, CPF Nº 235.670.901-00; REMO GRAZIANI, CPF Nº 301.554.281-87 e SILVIO GRAZIANI, inscrito no CPF sob o nº 509.875.261-20, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 271.770,56 (duzentos e setenta e um mil setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), representada pela CDA nº 2835-B; 2836-B; 2837-B/2002, datada de 06/11/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 236/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5678-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ROCHA E GOMES LTDA, CGC Nº 02.017.814/0001-64, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) CANDIDA S ROCHA, CPF Nº 644.739.451-20 e DEUSINO G DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 576.517.011-00, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.605,46 (um mil seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-1115/2002, datada de 21/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 237/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5673-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MULTMAQ MOVEIS E REFRIG LTDA, CGC Nº 02.495.265/0001-33, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) DORIVAL DE SÁ; DENISE ALMEIDA DE SÁ, inscrito no CPF sob o nº 753.566.010-00, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 13.783,02 (treze mil setecentos e oitenta e três reais e dois centavos), representada pela CDA nº A-0270/2002, datada de 03/01/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 238/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6275-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MELO MESSIAS E SILVA LTDA, CGC Nº 08.142.428/0001-41, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSE RENE, CPF Nº 161.156.274-00; RICARDO DE CAMARGO, CPF Nº 865.918.356-87 e HAROLDO ALVES DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 624.654.651-04, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 524.256,21 (quinhentos e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), representada pela CDA nº 1410-B; 1425-B; 1427-B/2002, datada de 28/05/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 239/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6273-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOAO CARLOS DE JESUS, CGC Nº 36.838.787/0001-02, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) JOAO CARLOS DE JESUS, inscrito no CPF sob o nº 198.384.841-72, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.135,34 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), representada pela CDA nº A-067/2002, datada de 02/01/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 240/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5674-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de P A DE OLIVEIRA ME, CGC Nº 37.417.102/0001-17, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 440.321.701-00, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.462,67 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), representada pela CDA nº 2117-B; 2130-B; 2156-B/2002, datada de 20/09/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 241/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6571-1, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M CHAVES RESPLANDE, CGC Nº 01.215.583/0001-30, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) MILENO CHAVES RESPLANDE, inscrito no CPF sob o nº 663.240.681-53, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 812,18 (oitocentos e doze reais e dezoito centavos), representada pela CDA nº 2048-B; 2079-B/2002, datada de 13/09/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na

forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 242/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6671-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de RAMOS E BRINGEL LTDA, CGC Nº 37.579.000/000-06, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) NEIA L RAMOS BRINGEL e NORMA C RAMOS, inscrito no CPF sob o nº 288.573.301-25, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.619,08 (dois mil seiscentos e dezanove reais e oito centavos), representada pela CDA nº A-0006/2003, datada de 13/01/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 243/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6677-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de COMERCIAL DE CALÇADOS CINDERELA LTDA, CGC Nº 37.323.631/0001-51, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) LICIREIZ P DA SILVA, CPF Nº 591.430.215-30 e MARCOS ANTONIO F DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 672.531.712-00, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 35.080,37 (trinta e cinco mil e oitenta reais e trinta e sete centavos), representada pela CDA nº A-1156/202, datada de 28/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 244/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6679-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J ESSE S DA SILVA, CGC Nº 02.290.317/0001-35, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) JAIME ESSE SOARES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 439.379.181-91, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.189,44 (quatro mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), representada pela CDA nº 1483-B/2002, datada de 24/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 245/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6271-2, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de TROPICAL COM DE MALHAS LTDA, CGC Nº

00.587.734/0001-19, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) ADILA DE ALVES DA COSTA, CPF Nº 295.785.154-72 e JOSE ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 704.347.271-72, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 7.891,43 (sete mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), representada pela CDA nº E-1406/2001, datada de 12/12/2001, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 16. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 246/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6586-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de COFECIL COM DE FERRO E MAT P CONST LTDA, CGC Nº 26.701.947/0001-97, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) DOUGLAS ANTONIO MALIZIA, CPF Nº 591.684.981-87 e ORDALIZ BOTURA, inscrito no CPF sob o nº 587.654.171-00, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.684,76 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-1150/2002, datada de 27/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 247/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6678-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOSE DE SOUSA COELHO, CGC Nº 02.882.954/0001-09, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSE DE SOUSA COELHO, inscrito no CPF sob o nº 402.997.753-72, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.704,41 (onze mil setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), representada pela CDA nº B-688/2002, datada de 22/04/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 248/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4840-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de REALIZA COM ATAC DE PAPEIS LTDA, CGC Nº 01.486.718/0001-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) BRUNO V S MELO, CPF Nº 696.497.661-20 e CELIA PEREIRA DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 785.164.551-49, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.520,49 (três mil quinhentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), representada pela CDA nº 2274-B/2002, datada de 08/10/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 29. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 249/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6284-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de P M COSTA DA SILVA, CGC Nº 00.132.441/0001-47, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) PEDRO MARCOS COSTA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 663.359.141-15, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.077,32 (quatro mil e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), representada pela CDA nº B-103/2002, datada de 01/03/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 250/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6579-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de LOURENÇO E MILHOMEM LTDA, CGC Nº 03.520.843/0001-07, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) FENELON MILHOMEM COSTA, CPF Nº 295.673.351-68 e ADELIA LOURENÇO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 633.306.361-49, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.436,26 (dez mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), representada pela CDA nº A-0698/2002, datada de 06/05/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 251/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4844-2, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de G B DA LUZ, CGC Nº 01.930.752/0001-14, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) GLADYSON BATISTA DA LUZ, inscrito no CPF sob o nº 857.058.531-49, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.269,47 (um mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), representada pela CDA nº A-1113/2002, datada de 21/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 252/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6134-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J F MACEDO DA SILVA, CGC Nº 02.058.019/0001-14, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSE FILHO MACEDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 392.808.452-68, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos

os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.215,18 (três mil duzentos e quinze reais e dezoito centavos), representada pela CDA nº A-715/2002, datada de 06/05/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 253/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6142-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MARIA DE JESUS R B DOS SANTOS, CGC Nº 01.629.764/0001-03, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) MARIA DE JESUS ROCHA B DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 851.791.161-04, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.098,98 (um mil e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), representada pela CDA nº B-226/2002, datada de 05/03/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 28. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 254/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4841-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de IRMAOS MEDRADO E NASCIMENTO LTDA, CGC Nº 37.316.775/0001-80, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) AMAZILES G V MEDRADO, CPF Nº 202.492.846-34 e JABES OLIVEIRA N, inscrito no CPF sob o nº 358.799.126-04, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.405,71 (dez mil quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos), representada pela CDA nº 1532-B/2002, datada de 29/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 255/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2005.0003.0840-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CENTRAL MÓVEIS P ESCRIT LTDA, CGC Nº 04.354.927/0001-80, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) LOURIVAL F DA SILVA, CPF Nº 302.175.041-91 e ROSIMAR S DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 382.446.241-91, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.438,81 (cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), representada pela CDA nº A-2208/05, datada de 30/08/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 256/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4848-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de RODOVIÁRIO CAÇULA LTDA, CGC Nº 25.759.804/0032-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) OSMAR A DA SILVA, CPF Nº 001.958.631-00; ROSENVALDO S RIOS, CPF Nº 004.477.811-20; ATILIO AUGUSTO SPINI, CPF Nº 011.363.138-34; MARCUS R CUNHA, CPF Nº 039.875.586-87 e ESPOLIO NILO REJANE DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 978.108.186-34, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.129,66 (dezesesseis mil cento e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-1798/2003, datada de 29/07/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 257/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4847-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MYRIEL CAVALCANTI M FILHO, CGC Nº 37.379.567/0001-20, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) MYRIEL CAVALCANTI MELLO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 079.090.124-20, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.357,07 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), representada pela CDA nº 2038-B/2002, datada de 13/09/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 258/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4838-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de NASSANDRO FERREIRA GARCIA, CGC Nº 00.065.063/0001-26, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) NASSANDRO FERREIRA GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 591.681.451-87, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais), representada pela CDA nº 87-B/2003, datada de 14/01/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 259/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

insérir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6631-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JULIO CESAR PEREZ CARRENO, CGC Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) JULIO CESAR PEREZ CARRENO, inscrito no CPF sob o nº 054.850.647-79, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.173,79 (oito mil cento e setenta

e três reais e setenta e nove centavos), representada pela CDA nº D-0008/2004, datada de 01/03/2004, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 260/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6635-1, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de COM E IND ALIM E SEMENTES AGRIC LTDA, CGC Nº 37.578.358/0001-06, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSE DIVINO DE CARVALHO, CPF Nº 170.249.436-53 e GERALDA FERNANDES CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 380.355.881-68, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.710,49 (um mil setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos), representada pela CDA nº 1591-B/2002, datada de 31/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 261/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6633-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M J DA SILVA TOCANTINENSE, CGC Nº 03.229.451/0001-93, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) MARINALVA JARDIM DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 891.343.201-30, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 370,37 (trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos), representada pela CDA nº 903-B/2003, datada de 04/02/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 262/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6135-1, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de G B DA LUZ, CGC Nº 03.559.559/0001-44, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) GERALDO BALBINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 424.597.613-68, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.507,53 (um mil quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos), representada pela CDA nº A-0693/2002, datada de 02/05/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 26. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 263/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6637-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de A M PARREIRA ME, CGC Nº 03.342.709/0001-63, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) ADEMAR MACHADO PARREIRA, inscrito no CPF sob o nº 330.379.571-15, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 70.349,79 (setenta mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), representada pela CDA nº A-1112/2004, datada de 27/02/2004, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 264/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6638-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de AMAZONIA IND COM BICILETAS LTDA, CGC Nº 37.583.267/0001-69, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) ODIMAR BARROSO VALADARES, CPF Nº 092.792.701-25; PEDRO G ARTIAGA DA SILVA, CPF Nº 472.623.111-15; LUIZ ANTONIO RAPOSO, CPF Nº 054.905.291-72 e JOAO EURIPEDES DE CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 245.644.516-34, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 286,15 (duzentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), representada pela CDA nº A-181/2001, datada de 19/04/2001, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 15. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 265/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4842-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M D IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, CGC Nº 26.702.167/0001-98, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) DANIEL RODRIGUES DE MOURA, CPF Nº 083.039.478-85 e LUIZ APARECIDO MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 074.461.368-04, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 14.675,33 (quatorze mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), representada pela CDA nº 1485-B/2002, datada de 24/07/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 266/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4835-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de FERRANORTE FERRAG DO NORTE LTDA, CGC Nº 02.455.228/0002-82, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) ABINERES MARQUES PACHECO, CPF Nº 011.250.281-49 e MARIA ANDRADE MARQUES, inscrito no CPF sob o nº 285.757.681-15, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.412,55 (quatro mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), representada pela CDA nº 25-B/2003, datada de 13/01/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 267/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6317-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOSE MARCELO CAMILO CAVALCANTE, CGC Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) JOSE MARCELO CAMILO CAVALCANTE, inscrito no CPF sob o nº 095.445.038-89, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.937,28 (um mil nove centos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), representada pela CDA nº A-0171/2004, datada de 04/02/2004, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 268/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6319-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de L DE OLIVEIRA ME, CGC Nº 03.738.087/0001-43, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) LAZARO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 839.241.216-80, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.562,66 (quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-1097/2002, datada de 20/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 269/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2005.0003.6131-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em

desfavor de M G CARDOSO ME, CGC Nº 04.743.559/0001-62, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) MEIRYVAN GONÇALVES CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 855.500.601-59, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 14.182,75 (quatorze mil cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), representada pela CDA nº A-2344/2005, datada de 25/10/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 270/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4837-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de G DE OLIVEIRA LEMOS, CGC Nº 01.480.279/0001-10, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) GILSON DE OLIVEIRA LEMOS, inscrito no CPF sob o nº 375.236.862-49, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 308,78 (trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), representada pela CDA nº A-336/2002, datada de 26/02/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 29. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 271/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2005.0003.1650-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de BRASIL IMPORT E EXPORT ELET LTDA, CGC Nº 00.572.083/0001-93, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) ISIS IRENE DE SOUZA, CPF Nº 634.530.881-15 e FABIANO FRANCISCO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 769.906.561-15, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.198,03 (um mil cento e noventa e oito reais e três centavos), representada pela CDA nº A-2149/2005, datada de 23/08/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 272/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.6151-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M A DE MOURA E CIA LTDA, CGC Nº 00.998.633/0001-30, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) SEBASTIAO DE SOUZA MOURA, CPF Nº 169.398.591-87 e MIGUEL ARCANJO DE MOURA, inscrito no CPF sob o nº 457.617.411-34, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não

sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 20.112,74 (vinte mil cento e doze reais e setenta e quatro centavos), representada pela CDA nº A-1362/2003, datada de 17/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 273/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6657-2, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de Z D FABRICAÇÃO DE CALÇADOS LTDA, CGC Nº 26.642.181/0001-43, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) FRANCISCO DE ASSIS MORAES, CPF Nº 311.606.621-34 e ZULEIDE ALVES DA SILVA MORAES, inscrito no CPF sob o nº 323.957.101-30, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.475,14 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), representada pela CDA nº 18-B; 30-B/2003, datada de 13/01/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 274/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6310-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de C C DE SÁ, CGC Nº 37.580.190/0001-73, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) CICERO COELHO DE SÁ, inscrito no CPF sob o nº 549.624.801-97, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.239,02 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e dois centavos), representada pela CDA nº 1601-B/2002, datada de 01/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 275/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6315-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de FRANCISCO ANISZEWSKI, CGC Nº 00.749.689/0001-51, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) FRANCISCO ANISZEWSKI, inscrito no CPF sob o nº 117.436.381-91, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.824,21 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), representada pela CDA nº A-1170; 1171/2004, datada de 07/05/2004, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas

propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 276/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5711-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CERAMICA PAI ETERNO IND E COM LTDA, CGC Nº 02.114.650/0001-93, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) MAURICIO R BORGES; SEBASTIAO R BORGES, CPF Nº 025.197.121-04 e DONIZETH ROCHA BORGES, inscrito no CPF sob o nº 136.493.881-20, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 7.014,12 (sete mil e quatorze reais e doze centavos), representada pela CDA nº A-355; 356/2002, datada de 28/02/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 277/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6629-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ADOLFO ABARIPE SALES NETO, CGC Nº 00.018.984/8741-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) ?????, inscrito no CPF sob o nº ?????, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 112,98 (cento e doze reais e noventa e oito centavos), representada pela CDA nº 169-B/2003, datada de 16/01/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 278/06 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6627-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de P M COSTA DA SILVA, CGC Nº 00.132.441/0001-47, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seu(s) sócio(s) solidário(s) PEDRO MARCOS C DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 663.359.141-15, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 12.084,23 (doze mil e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), representada pela CDA nº A-1767/2003, datada de 28/07/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 23 de outubro de 2006". E para que ninguém possa alegar ignorância,

mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

## **GURUPI**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de Reparação de Danos – Processo n.º 4080/94 que EZEQUIAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA move em desfavor de GILBERTO MAGNO DA SILVA RIBEIRO, e, por este meio INTIMA o requerido, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da parte final da sentença de fls. 99/105, a seguir transcrita“(…) EX POSITIS, fulcrado na boa doutrina e jurisprudência JULGO PROCEDENTE, parcialmente, o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) considerando-se o valor atual do bem envolvido no sinistro, corrigidos a partir desta data. Condene, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20 § 3º do CPC). P.R.I. Gpi, 11/08/1998. (as) Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito.” Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 7696/06, de Ação Cautelar de Cancelamento de Protesto c/ Pedido de Liminar, requerida por GEOVANE MARTINS OLIVEIRA move em face de ELETRO ELETRO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., e, por este meio CITA a requerida, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da ação supra para, querendo, contesta-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de 2006.

## **ITACAJÁ**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIMÁ BARROS AGUIAR, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

##### **Autos nº 2006.0007.6137-0**

Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: Maria de Lourdes Coelho Brito Aguiar

Requerido: Julima Barros Aguiar

Audiência: 10 de dezembro de 2006, as 13h no Fórum de Itacajá-TO

A Doutora SARITA VON RÖEDER MICHELIS, Juíza de Direito respondendo em substituição por esta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Escrivania de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca de Itacajá-TO, os Autos de nº 2006.0007.6137-0, de Divórcio Litigioso requerido por Maria de Lourdes Coelho Brito Aguiar em desfavor de Julimá Barros Aguiar, afim de que por este seja CITADO o requerido JULIMA BARROS AGUIAR, brasileiro, casado, de endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos do presente divórcio, e se manifestar no prazo de QUINZE (15) dias, caso queira, e intimá-lo para audiência neste Juízo, dia 10 de dezembro de 2006, às 13h, aos termos do seguinte despacho: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Juntada a publicação e decorrido o prazo de resposta, voltem. Designo o dia 10 de dezembro de 2006, as 13h para audiência de conciliação instrução e julgamento. Intime-se e notifique-se. Sarita Von Röeder Michels, Juíza de Direito. Itacajá, 06 de novembro de 2006. Valdeci Tavares de Souza - Escrivão.

## **PALMAS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

O MM Juiz de Direito Gil de Araújo Corrêa, titular da Primeira Vara Criminal, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o senhor NELSON FRAGONAR NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, auxiliar de pintor, RG 768.017-SSP-TO, CPF 006.541.281-89, residia à Av. Bernardo Sayão nº 434, Centro, Paraíso do Tocantins-TO, dos termos da decisão proferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2006.0008.7559-7/0. Segue trecho da decisão: " ... Assim, diante da anterior

concessão de liberdade ao requerente, mediante cumprimento das condições dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente pedido, por perda de seu objeto.”.

### **2ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: MARCELO TAVARES DUARTE, brasileiro, casado, administrador de empresas, natural de Anápolis-GO, nascido aos 01.01.1976, filho de Eurico Tavares Duarte e de Maria Domingas Tavares, residente e domiciliado em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, incisos III, do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2004.0000.9428-9/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 14 de dezembro de 2006, às 13h15min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, bem como a 2ª via fica afixada no placar do Fórum Marquês São João da Palma, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal, Palmas- TO. 06 de novembro de 2006

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: GILMAR DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 04.01.1984, natural de Inhuma/PI, filho de Gerson Oliveira da Silva e de Eva Maria da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, caput por duas vezes, c/c art. 69 do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0001.1838-0/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 14 de dezembro de 2006, às 13h25min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 06 de novembro de 2006

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, da ré: JOENARA BEATRIZ CECHET, brasileira, professora, natural de Cascavel/PR, filho de Joe Domingos Cechet e de Aura Therezinha Cechet, residente e domiciliada em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 171, § 2º, incisos VI, do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 1123/03, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 14 de dezembro de 2006, às 13h20min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 06 de novembro de 2006

### **3ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.**

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor LUCIANO ANDRADE DE SOUSA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 14.06.1983 em Araguaína – TO, filho de Francisco Andrade Sobrinho e Francisca Andrade de Sousa, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 1041/04, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “ Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o acusado Luciano Andrade de Sousa como incurso nas penas do art. 180, “caput” (ocultar), do CP. Pena definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias – multa. Regime inicial e local de cumprimento da pena: Em virtude da quantidade da pena, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, no local a ser definido na execução. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, mediante as condições a serem fixadas na execução. Custas processuais: Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na fase da execução. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de outubro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 09 de outubro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.**

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições

legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA os Senhores GILNEI DA SILVA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23.07.1975 em Guarai – TO, filho de José de Sousa e Helena da Silva Sousa e FRANCISCO CHAGAS DAVID DE LIMA, vulgo “Tico”, brasileiro, separado, cearense, filho de Raimundo Henrique de Lima e Maria das Dores David de Lima, residentes e domiciliados em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 733/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “ Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver os acusados Gilnei da Silva de Souza e Francisco Chagas David de Lima, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 29, “caput”, do CP.” Registre-se. Intimem-se. Palmas, 25 de outubro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 27 de outubro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.**

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ROBERTO THAYLOR SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08.02.1975 em Fortaleza – CE, filho de Rui Barbosa de Almeida e Teresa Silva de Almeida, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 147/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “ Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o acusado Roberto Thaylor Silva de Almeida como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Pena definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em um (01) ano e nove (09) meses de reclusão e trinta (30) dias – multa. Regime Inicial e Local de Cumprimento da Pena: Em virtude do que foi analisado na 1ª fase da dosimetria da pena, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, no local a ser definido pela execução. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, mediante as condições a serem fixadas na execução. Custas processuais: Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na fase da execução. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de outubro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 19 de outubro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

### **3ª Vara de Família e Sucessões**

#### **BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

#### **AUTOS Nº: 2006.2345-8/0**

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: B. DOS S. G..

Advogado: MARCIA BARCELOS DE SOUZA MEDEIROS e CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Requerido: Espólio de M.L.S.

DESPACHO: “ Sobre o pedido e dos documentos juntados(87/111), ouça-se a parte autora para manifestação em 05 dias. Cumpra. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”

### **1ª Turma Recursal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1071/06**

Referência: RI nº 01010/06

Natureza: Recurso Inominado

Impetrante: Silvaneth Rosa da Silva Ribeiro Cruz

Advogado: Dr. Valdeni Martins Brito

Recorrido: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

Advogado:

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DESPACHO: “Intime-se a impetrante para, em dez dias, regularizar a sua representação processual bem como juntar os documentos necessários para a análise do pedido, estes em duas vias(art. 6º da Lei 1.533/51), sob pena de indeferimento da inicial. Palmas-TO., 06 de novembro de 2006. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Relator”

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0991/06 (JECIVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9672/06

Natureza: Reparatória de Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes

Recorrente: Brasil Telecom Celular S.A

Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva

Recorrido: Juliana Aparecida Neitzke Schinaider

Advogado: Dra. Aliny Soares Martins

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: "(...) Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo resolvo o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da avença. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se as baixas necessárias. Palmas-TO., 06 de novembro de 2006. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Relator"

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE ATA PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 06 DE NOVEMBRO DE 2006:

#### HABEAS CORPUS Nº: 0886/06

Referência: Autos nº 7586/04 - Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi

Impetrante: Zaine El Kaidre (paciente: Valdinez Pereira Barbosa)  
Impetrado: Juízo titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi  
Relator: Dr. Nelson Coelho Filho

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor, Juiz Nelson Coelho Filho, na 1ª Turma Recursal dos Feitos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, foi pelo Membro do Ministério Público feita a seguinte manifestação: "Verificando os autos, a ação é cabível, porém no mérito o pedido não deve ser acolhido, assim manifesta pelo conhecimento do pedido e o seu julgamento improcedente". Habeas Corpus conhecido e denegada a ordem. Unanimidade de votos. Votaram: Exmo. Sr. Dr. Nelson Coelho Filho; Exmo. Sr. Dr. Adhemar Chufalo Filho; Exma. Sra. Dra. Ana Paula Brandão Brasil; Promotor de Justiça Dr. Willian Pereira Carvalho. Palmas, 19 de outubro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 06 DE NOVEMBRO DE 2006:

#### RECURSO INOMINADO Nº 0937/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8.231/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: Transbrasiliana Transporte e Turismo LTDA

Advogado: Dra. Valéria Bonifácio Gomes

Recorrido: Cleonice Moreira Lima

Advogado: Francisca Dilma Cordeiro Sinfrônio

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### SÚMULA DE JULGAMENTO (artigo 46, da Lei 9.099/95)

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS FIXADOS DE ACORDO COM O DECRETO 2.521/98. ALEGAÇÃO, PELA RECORRENTE, DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. PEDIDO DE REDUÇÃO OU IMPROCEDÊNCIA DOS MESMOS. I – SEGUNDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, O DANO MORAL NÃO NECESSITA DE PROVA, BASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO FATO QUE O CAUSOU. (STJ - RESP 775498; RESP 261028). II – ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROVA DO DANO MORAL, MAS SIM EM PROVA DO FATO QUE GEROU A DOR E O SOFRIMENTO. III – ORA, SE OUVIU O EXTRAVIO DA BAGAGEM DA PASSAGEIRA POR FALTA DE CUIDADO DA EMPRESA TRANSPORTADORA, CONSEQUENTEMENTE OCORREU O FATO ENSEJADOR DE DANOS MORAIS. IV – O QUANTUM ESTIPULADO PARA O DANO MORAL ENCONTRA-SE ADEQUADO, VEZ QUE A FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO SERÁ ALCANÇADA NA MEDIDA QUE ECONOMICAMENTE FIZER SENTIDO TANTO PARA O CAUSADOR DO DANO, COMO PARA A VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0937/06, em que figura como Recorrente Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda e Recorrida Cleonice Moreira Lima, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### RECURSO INOMINADO Nº 0949/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.497/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Thiago Luis Dantas Vieira

Advogado: Dr. Antônio César Pinto Filho

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### SÚMULA DO JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

Juizado Especial Cível – Recurso Inominado – Empresa de Telefonia Móvel – Revelia – Danos Materiais e Morais não configurados – (I) – A revelia não induz obrigatoriamente a procedência do pedido inicial, que dependerá do exame de todas as evidências e provas dos autos. (II) – O autor da ação não provou o fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC. Não há qualquer comprovação de ilicitude da cobrança realizada pela recorrida. (III) – Uma conduta lícita não dá ensejo a obrigação de indenizar, quer seja de ordem material ou moral. Apenas um comportamento

ilícito merece reprimenda do Poder Judiciário. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 949/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestados nos termos da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### RECURSO INOMINADO Nº 0943/06 (JECC DA COMARCA DE PALMAS-TAQUARALTO)

Referência: 964/05

Natureza: Reparação de Danos Morais

Recorrente: Roney Staigera da Silva

Advogado: Dra. Elizabeth Lacerda Correia

Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### SÚMULA DE JULGAMENTO (artigo 46, da Lei 9.099/95)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEPÓSITO REALIZADO EM CAIXA ELETRÔNICO. VALOR CREDITADO NO DIA SEGUINTE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. I – O FATO DE O DEPÓSITO TER SIDO REALIZADO EM CAIXA ELETRÔNICO IMPOSSIBILITOU QUE O VALOR FOSSE CREDITADO IMEDIATAMENTE EM CONTA CORRENTE, OCASIONANDO ASSIM, A DEVOLUÇÃO DO CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. II – QUANDO O DEPÓSITO É REALIZADO POR ENVELOPE, O VALOR A SER CREDITADO FICA SUJEITO A CONFERÊNCIA E CONFIRMAÇÃO PELO BANCO. III – O CHEQUE FOI DEVIDAMENTE COMPENSADO QUANDO DA SUA REAPRESENTAÇÃO. IV – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0943/06, em que figura como Recorrente Roney Staigera da Silva e Recorrido Banco ABN AMRO Real S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sobrestados nos termos da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### RECURSO INOMINADO Nº 0921/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8256/06

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Lucros Cessantes

Recorrente: Luiz Gonzaga Silva dos Santos

Advogado: Dr. Meyre Hellen Mesquita Mendes

Recorrido: José Rabelo Filho

Advogado: Dr. Márcio Alves Figueiredo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### SÚMULA DE JULGAMENTO (artigo 46, da Lei 9.099/95)

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESRESPEITO A PLACA DE SINALIZAÇÃO "PARE". PERÍCIA CONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. I – CONDUTOR DE VEÍCULO QUE NÃO OBEDECE A SINALIZAÇÃO, DESRESPEITANDO A PREFERÊNCIA DE PASSAGEM E OCASIONANDO ACIDENTE, DEVE REPARAR OS DANOS CAUSADOS. II – O LAUDO PERICIAL REALIZADO LOGO APÓS O ACIDENTE, NÃO CONTRARIADO POR QUALQUER OUTRA PROVA DOS AUTOS, É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0921/06, em que figura como Recorrente Luiz Gonzaga Silva dos Santos e Recorrido José Rabelo Filho, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sobrestados nos termos da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### RECURSO INOMINADO Nº 0997/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2005.0002.0001-0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Clotildes Rodrigues Neiva

Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira e Silva

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

RECURSO INOMINADO – BANCO COMO FORNECEDOR DE SERVIÇO - INVEROSSÍMIL A VERSÃO AUTENTAL – PROVA DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU IRREGULAR A CAUSAR DANO MORAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - (I) - Embora a relação entre o Cliente-consumidor e a Instituição Bancária-fornecedora seja de natureza consumerista, não há como se inverter o ônus da prova em benefício daquele quando sua versão não traz a indispensável credibilidade a torná-la verossímil. (II) – Apesar da alegação do pagamento

das parcelas, através de depósito bancário, não restou demonstrado nos autos se de fato este se consumou. (III) - Para configuração da obrigação de indenizar devem estar comprovados o dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade. Se a fornecedora não praticou qualquer ato ilícito ou irregular, que pudesse ofender a honra da consumidora, inexistente falar-se em dano moral. (IV) - O recorrente tem direito à assistência judiciária gratuita, posto que, para se conceder o benefício, basta a simples afirmação de pobreza do interessado, em qualquer fase do processo, sendo dispensada a apresentação de comprovante de rendimentos ou até mesmo declaração de pobreza, diante da presunção juris tantum de que efetivamente se trata de pessoa juridicamente pobre, que deve subsistir até prova segura e coesa em sentido contrário. Precedentes: (20030110833183APC, Relator VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 26/04/2006, DJ 25/05/2006 p. 147; 20030110018217ACJ, Relator BENITO AUGUSTO TIEZZI, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/09/2003, DJ 01/10/2003 p. 72).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0997/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0869/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)**

Referência: 7723/05

Natureza: Indenização

Recorrente: Eliésio Martins Carvalho

Advogado: Dr. Arlinda Moraes Barros e Paula de Atayde Rochel

Recorrido: José Ribeiro de Paiva Neto

Advogado: Dr. Wilmar Ribeiro Filho

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**EMENTA.** INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESRESPEITO À PLACA DE SINALIZAÇÃO "PARE". PERÍCIA CONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. I – DEIXANDO DE COMPROVAR QUE ESTAVA A SERVIÇO DA CORPORAÇÃO MILITAR NO MOMENTO DO ACIDENTE, O CONDUTOR DO VEÍCULO DEVE RESPONDER À AÇÃO PROPOSTA, TORNANDO-SE ILEGÍTIMA A INTERVENÇÃO DO ESTADO. II – MOTORISTA QUE NÃO OBEDECE A SINALIZAÇÃO, DESRESPEITANDO A PREFERÊNCIA DE PASSAGEM E OCASIONANDO ACIDENTE, DEVE REPARAR OS DANOS CAUSADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0869/06, em que figura como Recorrente Eliésio Martins Carvalho e Recorrido José Ribeiro de Paiva Neto, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, sobrestados nos termos da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0928/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)**

Referência: 8054/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Sheila Kárita Soares

Advogado: Dra. Nadin El Hage

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Pamela Novais Camargos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**SÚMULA DE JULGAMENTO (artigo 46, da Lei 9.099/95)**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO NO PAGAMENTO COM CÓDIGO DE BARRAS. VALOR NÃO CREDITADO PARA A EMPRESA TELEFÔNICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO CONSUMIDOR E DA CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PEDIDO DE MOJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADA. I – A INDENIZAÇÃO FIXADA POR DANOS MORAIS ENCONTRA-SE ADEQUADA PARA O CASO, POR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O DANO MORAL FOI DE PEQUENA GRAVIDADE. II – AO FIXAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, A MAGISTRADA SINGULAR ANALISOU DETIDAMENTE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O CASO, AS CONDIÇÕES PESSOAIS E ECONÔMICAS DOS ENVOLVIDOS, ASSIM, COMO O GRAU DA OFENSA MORAL SOFRIDA, PREOCUPANDO-SE TANTO EM EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA OFENDIDA QUANTO COM A FINALIDADE EDUCATIVA DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0928/06, em que figura como Recorrente Sheila Kárita Soares e Recorrida Brasil Telecom S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0955/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9.532/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Luzia Benevides Alves de Oliveira

Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e outro

Recorrido: FAPAL - Faculdade Objetivo

Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdala e outra

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**SÚMULA DE JULGAMENTO (artigo 46, da Lei 9.099/95)**

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUAL DO CANDIDATO COM REGRAS CLARAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO, PELO RECORRIDO, DE REFORMA DA SENTENÇA EM CONTRA-RAZÕES. I – TENDO O CANDIDATO CIÊNCIA PRÉVIA DE QUE O CURSO PARA O QUAL SE INSCREVEU NO CONCURSO VESTIBULAR SOMENTE SE INICIARIA SE ALCANÇASSE O NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. II – A INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO REALIZOU QUALQUER ATO ILÍCITO AO CANCELAR O INÍCIO DO CURSO, BEM COMO NÃO CAUSOU QUALQUER DANO DE ORDEM MORAL À AUTORA DA AÇÃO. III – CONTRA-RAZÕES NÃO É INSTRUMENTO HÁBIL PARA PLEITEAR A REFORMA DA SENTENÇA.

**ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 0955/06, em que figura como Recorrente Luzia Benevides Alves de Oliveira e Recorrido Fapal – Faculdade Objetivo, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sobrestados nos termos da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0988/06 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9584/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Jocinei Alex Delazzeri

Advogado: Dra. Hugo Barbosa Moura

Recorrido: Ladário Inácio Ferreira Junior e outra

Advogado: Dr. Adari Guilherme da Silva

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**SÚMULA DE JULGAMENTO (artigo 46, da Lei 9.099/95)**

AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO EM ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADE RURAL. NÃO RECEBIMENTO PELA EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO. I – NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECORRIDOS TENHAM CONTRATADO OS SERVIÇOS DO RECORRENTE E COM ELE AJUSTADO O PREÇO PELO NEGÓCIO. II – O AUTOR DA AÇÃO NÃO CUMPRIU COM SEU ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ARTIGO 333, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0988/06, em que figura como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, sobrestados nos termos da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0833/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GURUPI)**

Referência: 7411/04

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Pamela M. Novaes Camargo

Recorrido: Terezinha Ribeiro de Lima

Advogado: Dr. Emerson dos Santos Costa

Relator: Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANO MORAL- REGISTRO NO SPC- INSCRIÇÃO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA- INDENIZAÇÃO DEVIDA. A simples inscrição do nome do consumidor na lista de inadimplentes quando já quitada a dívida gera o direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos, bastando a demonstração da lesão e do nexo causal com o fato que a ocasionou. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0833/06, em que figura como recorrente BRASIL TELECOM S/A, e como recorrida TEREZINHA RIBEIRO LIMA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0913/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 10.609/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencout

Recorrido: Lourivan Alves de Sousa e outros

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – COBERTURA SECURITÁRIA- NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO- DISPENSABILIDADE- LEIS 6.194/74 E 8.441/92 – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA-VALOR- 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS- VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "a" e PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º, DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor do seguro

obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. O Seguro Obrigatório decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pela seguradora participante do convênio. A legislação sobre o seguro obrigatório tem caráter eminentemente social e a nova norma acerca do procedimento para liquidação de sinistros deve ser aplicada a todos os pedidos posteriores. Não tem qualquer relevo a circunstância de ter o sinistro ocorrido antes da lei 8.441/92. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0913/06, em que figura como recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e como recorridos LOURIVAN ALVES DE SOUSA E OUTROS, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Nelson Coelho Filho, e Adhemar Chufálo Filho. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0845/06 (JECIVEL REGIÃO CENTRAL PALMAS)**

Referência: 8633/05

Natureza: Rescisão Contratual c/Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Zorzim & Dutra Ltda S/A

Advogado: Defensoria Pública

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANO MORAL- SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL- AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ENVIO E RECEBIMENTO DAS FATURAS- ÔNUS DA OPERADORA- DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS CABIVEIS.Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0845/06, em que figura como recorrente BRASIL TELECOM S/A, e como recorrida ZORZIM & DUTRA LTDA ME, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufálo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1040/06 (JECIVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 9.715/05

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Luiz Roberto dos Santos

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

**EMENTA:** Recurso nominado – Seguro obrigatório – Falta de interesse processual – Incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer a matéria – Revelia em face da representação de preposto não-empregado – Perícia médica - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo – Competência do CNSP para regulamentar o seguro obrigatório - Recurso conhecido/ pedido parcialmente provido

1) A indenização do seguro obrigatório DPVAT é devida somente quando se comprova que a lesão tem origem em acidente de trânsito. 2) A apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito é constitucionalmente garantido pelo inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, independentemente de se esgotar as vias administrativas. 3) Laudo médico pericial inicial e laudo complementar que comprovam a invalidez bem como seu grau é documento idôneo e conclusivo quanto a constatação da invalidez parcial e permanente não tendo necessidade da realização de outras perícias médicas. 4) O novo entendimento da maioria dos membros das duas Turmas Recursais, após a realização do I Workshop dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins no qual se chegou a um consenso, é de se aceitar qualquer pessoa como preposto de sociedade empresarial desde que devidamente habilitada para o mister. 5) O seguro obrigatório deve ser indenizado com base na Lei n. 6194/74 que estipula como valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos, porém sentenciar-se e condenar-se ao pagamento em quantidade de salários mínimos sem quantificar seu valor no dispositivo da sentença é vedado pela Constituição, pois se trata de utilização do salário mínimo como indexador. 6) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 7) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e pedido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.040/06 em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrido Luiz Roberto dos Santos em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar parcial provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1045/06 (JECIVEL DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2005.0003.0579-2

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva

Recorrido: Luzirene Lopes Lima

Advogado: Dr. Israel Barros Lima

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Não-retirada do nome do consumidor de cadastro de inadimplentes após o adimplemento da obrigação - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Recurso conhecido e pedido não-provido

1) A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes quando em mora se caracteriza exercício regular de direito do fornecedor; 2) porém, após o adimplemento da obrigação nasce para o fornecedor a, também, obrigação de providenciar a retirada do nome do consumidor do referido cadastro, pois não o fazendo estará praticando um ato ilícito que gera a responsabilidade civil. 3) Caracterizam-se os danos morais quando o fornecedor não retira o nome do consumidor de cadastro de inadimplentes após o adimplemento da obrigação. 4) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.045/06, em que figuram como recorrente Banco do Brasil S.A e como recorrida Luzirene Lopes Lima em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1037/06 (JECIVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 9.932/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S.A

Advogado: Dra. Tatiana Vieira Erbs

Recorrido: Maria do Rosário Alves de Sousa

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado – Revelia – Prova dos fatos alegados - Inversão do ônus da prova – Exercício regular de um direito – Danos Morais não caracterizados – Recurso conhecido/ pedido provido

1) Pelo novo entendimento da maioria dos Juizes que compõem as Turmas Recursais, com base em deliberação no I Workshop dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, de 23 de junho de 2.006, é de se considerar preposto mesmo quem não tenha vínculo empregatício com a sociedade empresarial. 2) Em qualquer caso, mesmo quando se inverte o ônus da prova, a parte deve obrigatoriamente apresentar um mínimo de provas que demonstrem pelo menos indícios de comprovação do seu direito. 3) A inversão do ônus da prova deve ser aplicada mediante a presença dos requisitos: a) verossimilhança da alegação; b) extrema dificuldade para o consumidor produzir a prova, e, c) a sua hipossuficiência que não se afere somente mediante a apreciação das condições financeiras. 4) Se a Sociedade Empresarial apresenta cobrança de fatura regularmente constituída age no exercício regular de um direito, não se caracterizando lesão a direito de consumidor. 5) Danos morais não caracterizados, em face do exercício regular de um direito. 6) Recurso conhecido por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, pedido provido com base nas provas que constam dos autos do processo. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.037/06 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S.A e como recorrida Maria do Rosário Alves de Sousa em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e dar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1031/06 (JECIVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 10.221/05

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Emídio Moreira de Carvalho

Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

**EMENTA:** Recurso nominado – Seguro obrigatório – Boletim de ocorrência lavrado muitos anos depois do acidente – Laudo médico-pericial – Nexo de causalidade – Inexistência do dever de indenizar - Recurso conhecido/ pedido provido

1) A indenização do seguro obrigatório DPVAT é devida somente quando se comprova que a lesão tem origem em acidente de trânsito. 2) Boletim de ocorrência lavrado sete anos depois do suposto acidente de trânsito mediante informações da própria vítima, não é documento idôneo para provar a existência do ato danoso. 3) Laudo médico-pericial lavrado depois de sete anos do acidente de trânsito, e que atesta a existência de lesões permanentes não serve como prova de que as lesões têm origem no suposto acidente de trânsito. 4) “É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal.” (Sílvia de Salvo Venosa) 5) Inexiste o dever de indenizar quando não se demonstra o liame, nexo causal, entre o ato danoso e a lesão causada à vítima. 6) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e pedido provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.031/06 em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S.A e como recorrido Emídio Moreira de Carvalho em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos

Juízes Doutores Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

**RECURSO INOMINADO Nº 1034/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 10.593/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Jovelina Batista da Silva

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso inominado – Seguro obrigatório – Certidão de óbito – Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo – Competência do CNSP para regulamentar o seguro obrigatório - Recurso conhecido/ pedido parcialmente provido

1) A indenização do seguro obrigatório DPVAT é devida somente quando se comprova que a lesão tem origem em acidente de trânsito. 2) Certidão de óbito na qual consta que a morte da vítima se deu em razão de acidente de trânsito é documento idóneo para provar a existência do evento danoso. 3) O seguro obrigatório deve ser indenizado com base na Lei n. 6194/74 que estipula como valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos, porém sentenciar-se e condenar-se ao pagamento em quantidade de salários mínimos sem quantificar seu valor no dispositivo da sentença é vedado pela Constituição, pois se trata de utilização do salário mínimo como indexador. 4) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 5) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e pedido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.034/06 em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S.A e como recorrida Jovelina Batista da Silva em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar parcial provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juízes Doutores Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 19 de outubro de 2006.

## PEIXE

### 1ª Vara Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, casado, servente, natural de Parambú-CE, filho de José Xavier de Oliveira e Maria Luíza irmã, nascido aos 06/08/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, para audiência de Interrogatório a realiza-se no dia 19 de Dezembro de 2006, às 16:00 horas, nos autos de Ação Penal nº 2006.0008.1814-3, que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 129 caput, do CPB. Deverá estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e Seis (2.006). CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) JOÃO DOMINIK DE SOUZA, brasileiro, casado, casado, natural de Catanduva/PR, filho de João Dominik e de Terezinha Mandriki de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, para audiência de Interrogatório a realiza-se no dia 19 de Dezembro de 2006, às 15:00 horas, nos autos de Ação Penal nº 2006.0008.1815-1, que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 55 da Lei Federal 9.605/95. Deverá estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e Seis (2.006). CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) JULIANO

MENDONÇA DE PAULA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Gurupi-TO, nascido aos 07/12/1982 filho de Idanizete de Paula Filho e Silvana Mendonça, e DELFINO BRITO AGUIAR NETO, brasileiro, solteiro, corretor, natural de Gurupi-TO, nascido aos 23/10/1977, filho de João Delfino Fernandes Aguiar e Cleusa de Paula Silvestre, atualmente em lugar incerto e não sabido, para audiência de Interrogatório a realiza-se no dia 19 de Dezembro de 2006, às 15:00 e 16:30 horas, nos autos de Ação Penal nº 2006.0004.5377-3/0, que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 309 e 311 ambos da Lei 9.503/97. Deveram estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e Seis (2.006). CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

## PORTO NACIONAL

### Juizado Especial Cível

**EDITAL LEILÃO**

1ª praça dia 14/dezembro/2006 às 14:00 horas

2ª praça dia 15/janeiro/2006 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 14 de dezembro de 2006, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os bens móveis de propriedade da Executada RAIMUNDA RUFINA PARRIÃO NOLETO, extraída da Ação de Cobrança, registrada e autuada sob n.º 6.501/05, proposta por IONY ALVES DOS SANTOS em desfavor da Executada – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 1) – 02 (duas) éguas domadas, com quatro anos de idade, sem uma queimada e a outra amarela quase branco, avaliada cada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), somando um total de R\$ 900,00 (novecentos reais); 2) – 02 (dois) potros com dois anos e três meses, aproximadamente, avaliado cada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), somando um total de R\$ 700,00 (setecentos reais); 3) – 01 (um) Cavalo com três anos e meio de idade, sendo um reprodutor de pelagem branca, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais); 4) – 01 (um) Cavalo de quatro anos e meio, sendo o mesmo domado e castrado, pronto para serviço, é de pelagem branca, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Avaliação total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)”. Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 30 de agosto de 2006, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), RAIMUNDA RUFINA PARRIÃO NOLETO, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 07 de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Escrevente o digitei. Eu \_\_\_\_\_, Ana Lúcia Ferreira dos Santos, Escrivã, o conferi e subscrevo.

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara de Família Sucessões e Cível

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO**

**AUTOS N.º70/2005**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – MARIA ANTÔNIA SA SILVA SILVEIRA

Requerido – EDMILSON DE SOUSA SILVEIRA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença o DIVÓRCIO de MARIA ANTÔNIA DA SILVA SILVEIRA E EDMILSON DE SOUSA SILVEIRA, conforme sentença a seguir transcrita: “Trata-se de Ação de Divórcio Direto, de conformidade com o artigo 1123 do Código de Processo Civil. A prova oral foi robusta em relação ao lapso temporal exigido por lei, para a separação de fato, inexistindo menores e bens a partilhar. Embora não tenha constado expressamente do pedido inicial, a requerente voltará a usar o seu nome de solteira. Assim sendo JULGO PROCEDENTE a presente ação para DECRETAR o divórcio direto da requerente com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, c.c. artigo 40, da Lei de Divórcio, embora não conste na inicial a divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Pelas partes, através de seu patrono, foi dito que desistiam do prazo para interposição de recurso, ao que não se opôs o Ministério Público. Pelo MM. Juiz Substituto foi proferida a seguinte decisão. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de averbação, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se, saindo os presentes intimados. Nada mais. Tocantinópolis, 13/09/2006. - Marcéu José Freitas – Juiz de Direito – Respondendo”. Tocantinópolis, 06/11/06.